

RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

A IMPORTÂNCIA DA MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NO  
PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO NO BRASIL

Mestrado em Direito

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO - 2006

RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

A IMPORTÂNCIA DA MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NO  
PROCESSO INDIVIDUAL DO TRABALHO NO BRASIL

Dissertações de mestrado apresentada  
à banca examinadora da Pontifícia U-  
niversidade Católica de São Paulo, co-  
mo exigência parcial para obtenção do  
título de Mestre em Direito do Traba-  
lho, sob a orientação do Professor Dou-  
tor Pedro Paulo Teixeira Manus.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO - 2006

Banca Examinadora

---

---

---

## DEDICATÓRIA

A meus Pais Elizeu (in memoriam) e Marlene, que tudo, simplesmente, tudo me deram e ensinaram. As minhas irmãs e melhores amigas Ge e Jaque, símbolo vivo da palavra família. A minha querida esposa Karina, sempre disposta a me ajudar em todos os momentos e que me apresentou com a pequena Julia, razão do meu viver, a quem, obviamente, também dedico esse trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Enumerar as pessoas a quem devo agradecer pela sincera amizade e auxílio na execução da dissertação é pretensão de difícil alcance. Contudo, algumas delas precisam ser mencionadas, especialmente, pela contribuição direta na elaboração deste trabalho.

Primeiramente, agradeço ao meu querido Professor e Orientador, Professor Doutor Pedro Paulo Teixeira Manus, homem de conteúdo, capaz de tornar o desconhecido em questão muito simples, não medindo esforços para tentar, através de sua didática inigualável, nos nutrir com seus conhecimentos, qualidades exponenciais de um verdadeiro Professor. A ele agradeço imensamente, sobretudo pela paciência e a dedicação com que me socorreu durante a elaboração desta dissertação. Professor, muito obrigado.

Ao Professor Renato Rua de Almeida, dedicado e incansável na luta pelo conhecimento, grande incentivador desta dissertação.

À Professora Dra. Carla Teresa Martins Romar, a quem tive o imenso prazer em conhecer no início da minha especialização, que me fez acreditar na chegada deste momento.

À Professora Dra. Fabíola Marques, grande incentivadora e responsável pela minha inclusão na área acadêmica.

Ao Professor Dr. Paulo Sérgio João com quem tenho a honra de trabalhar na PUC-COGEAE, um grande conhecedor do direito do trabalho.

Ao Professor e grande amigo Álvaro Alves Nôga, por ter acreditado em mim, desde os bancos da graduação.

À Mestre e Professora Maria Inês Alves Moura da Cunha, de quem tenho a honra de privar da amizade, em razão da lisura e honestidade de suas opiniões, além do enorme incentivo.

Ao amigo e advogado Roberto Curi, que me aceitou em seu escritório - quando ainda estagiário - momento em que iniciei meu desenvolvimento profissional.

Aos meus amigos Ana Cândida Menezes Marcato, Claudia José Abud, Suely Ester Gitelman, Marcelo Morelatti Valença, Cláudio César Grizzi Oliva, Fábio Chong de Lima, Marcio Mendes Granconato, Leonel Maschietto, Rui César Publio Borges Corrêa, Maria de Fátima Zanetti Barbosa, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, que, de diferentes maneiras, me ajudaram a realizar esta dissertação.

Aos meus alunos da especialização em Direito do Trabalho da PUC-COGEAE e UNISANTOS, que muito me ensinaram com suas intermináveis dúvidas, que, por vezes, também eram minhas.

## RESUMO

A dissertação que nos propusemos a desenvolver se sustenta na importância da motivação das decisões proferidas pelo Judiciário no escopo do processo individual do trabalho nacional, observada tanto pelo ângulo interior ao processo, quanto da ótica das próprias partes, sociedade e princípios. O estudo se pautou na regra de obediência das decisões judiciais ao texto constitucional do artigo 93, IX, seguida de pesquisa doutrinária e jurisprudencial encontrada sobre o tema, envolvendo os princípios processuais constitucionais e os específicos em matéria processual trabalhista individual, buscando encontrar a lógica da inserção no direito pátrio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões, levando em conta, ainda, a árdua tarefa endereçada ao judiciário de apontar a motivação em suas decisões caso a caso.

## ABSTRACT

The dissertation we proposed to develop is sustained on the importance of motivation for decisions made by Judiciary on the scope of individual process of national labor, watched from a inner angle of the process, on the optics of the own parts, the society en the principles. This study has followed the rule of obedience to judicial decisions to the Constitution's article 93, IX, followed by doctrinal and jurisprudential research found about the theme, involving constitutional process principles and the ones specific to individual labor process subject, looking for finding the logics of insertion on national Law of obligation of decisions basement, considering the hard work addressed to Judiciary of pointing out the motivation of their own decisions, case by case.

## ABREVIATURAS

art. - artigo

arts. - artigos

c/c - combinado com

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

DOU - Diário Oficial da União

DRT - Delegacia Regional do Trabalho

inc. - Inciso

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

nº - número

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SDI-I - Seção de Dissídios Individuais I

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

ss - seguintes

## SUMÁRIO

RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
ABREVIATURAS	X
INTRODUÇÃO	1
Justificativa	1
Descrição do trabalho	3
Métodos e técnicas de pesquisa	5
1- Breves anotações sobre a história da motivação nas decisões do direito processual comum brasileiro	6
2- A justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário	11
3- Jurisdição e competência	13
4- Noção de processo e dialeticidade	16
5- Partes, sistema processual e decisões numa visão racional	19
6- Decisões apontadas no sistema processual e a necessidade de fundamentação	25
7- Distinção entre motivação e fundamentação	29
8- O significado da motivação nas decisões e sua natureza	34
8.1 - Motivação das decisões - função interna (endoprocessual)	36
8.2 - Motivação das decisões - função externa (extraprocessual)	41
9- A estrutura da motivação de Michelle Tarufo exemplificada no processo do trabalho	47

10- Princípios - conceito e validade no sistema	53
10.1- Princípios processuais Constitucionais numa visão de garantias processuais fundamentais	55
10.2 - Princípios do direito processual do trabalho e sua aplicabilidade quanto à motivação	60
11 - Decisão e motivação, a resposta aos “porquês”	66
12 - Fatos alegados e o fundamento da decisão	70
13 - Decisões válidas e não válidas para o sistema	77
14 - A sentença no processo do trabalho (noção geral)	81
14.1 - Estrutura formal da sentença no processo do trabalho	82
14.1.1 - O relatório	83
14.1.2 - A fundamentação	86
14.1.3 - O dispositivo	89
15 - Relação entre decisões não fundamentadas e nulidade no processo do trabalho	102
16 - A questão dos embargos de declaração e a motivação das decisões	108
16.1- Embargos de declaração e a obscuridade	111
16.2 - Embargos de declaração e a contradição	112
16.3 - Embargos de declaração e a omissão	113
17 - Embargos de declaração e seu efeito modificativo como consequência do respeito à entrega jurisdicional completa	115
18 - Pré-questionamento em embargos de declaração e a motivação das decisões	121
Conclusão	126
Bibliografia	130

## Introdução

### I. Justificativa

A intenção da presente dissertação é revigorar a necessidade da motivação nas decisões judiciais junto ao processo individual do trabalho nacional, afastada muitas vezes do escopo processual seja em razão do volume de ações judiciais que tramitam hoje em nosso País, seja em nome de um benefício muitas vezes apenas aparente, denominado celeridade processual. Nas palavras já ditas por Calamandrei<sup>1</sup>: “Hoje, mais que em qualquer tempo, cultivar os estudos jurídicos significa servir ao próprio povo, ajudando-o a traduzir e compor em termos de razão esse instintivo e não raras vezes indisciplinado anseio de Justiça que o motiva a ir em frente.”

O processo individual do trabalho, ao resolver questões principalmente entre empregados e empregadores<sup>2</sup>, deve conter e transmitir, em sua resposta à sociedade e às partes, certeza suficiente das razões de convencimento que sustentam a conclusão judicial sobre os pontos suscitados na demanda *sub judice*.

---

<sup>1</sup> Piero Calamandrei, tradução Douglas Dias Ferreira. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. III, p.199.

<sup>2</sup> Observar alteração do artigo 114 da Constituição Federal e parágrafos, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004.

O objetivo principal do trabalho é tentar demonstrar as linhas limítrofes entre a decisão sucinta e a decisão sem motivação, a simplicidade da forma e a ausência de forma, situações que na espécie, muitas vezes, podem<sup>3</sup> acarretar a nulidade da decisão.

Não há no presente estudo qualquer intenção de crítica ao poder judiciário, mas sim, de tentar transferir a todos que, de alguma forma atuam no processo individual do trabalho, através da pesquisa e do raciocínio realizado, a importância da motivação nas decisões para a efetiva manutenção de um Estado democrático de direito atribuído pela consequência lógica da segurança jurídica das decisões.

Nas palavras de Maria Helena Diniz <sup>4</sup>: “O cientista, ao buscar as decisões fundamentáveis na norma jurídica vigente, enuncia respostas que não são nem verdadeiras, nem falsas, mas aptas, ou não, para demonstrar que uma dada decisão pode ser sustentada na norma sub examine.”

A motivação das decisões judiciais é, a nosso ver, sobretudo um ingrediente necessário para a educação da sociedade de forma indireta, posto que o empregador ou o empregado que não têm certeza das razões de

---

<sup>3</sup> O termo “podem” está inserido em razão da necessidade de provocação do judiciário para declarar a nulidade, não obstante a clareza do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> **Compêndio de introdução à ciência do direito**, p.196.

convencimento que motivaram esta ou aquela decisão que os envolve, sequer têm chance de rever posturas e conceitos no trato diário de oferta e recebimento de mão-de-obra, seja quanto à subordinação a que se submete o empregado ou mesmo quanto ao poder de direção inerente ao empregador.

## **II. Descrição do trabalho**

Para alcançar o objetivo do presente estudo, propusemo-nos a buscar junto à história do processo nacional como um todo, algumas das principais ocorrências legislativas quanto à motivação das decisões até a efetiva elevação do Instituto ao nível constitucional em que hoje se encontra.

Procuramos desenvolver e destacar alguns dos princípios gerais do processo - enquanto garantias fundamentais - e sua relação com os princípios do processo individual do trabalho.

Caminhando no estudo, ativamo-nos na tentativa de indicar simetrias e assimetrias entre o processo civil e o processo do trabalho, apresentando alguns destaques que consideramos importantes entre as previsões do processo civil e do processo do trabalho, sobretudo em razão da aplicação

subsidiária do processo comum ao processo laboral, conforme preconiza o artigo 769 da CLT.<sup>5</sup>

Adicionamos ao trabalho algumas classificações doutrinárias sobre a motivação das decisões, ainda que de ordem periférica face à dificuldade de encontrar trabalhos específicos sobre o tema, realizando pesquisa de campo sobre decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal que pretendem dar maior visão sobre o tema em nossos Tribunais.

Procuramos apontar, ainda, algumas técnicas encontradas na doutrina sobre o desenvolvimento de raciocínio realizado apto a motivar uma decisão judicial, que, independente da simplista análise subjetiva de sua correção, ou seja, se correta ou incorreta a decisão, necessariamente precisa trilhar um caminho lógico quanto aos seus fundamentos e testado pelo sistema como um todo.

Por fim, socorrendo-nos do estudo ora proposto, atrevemo-nos a apresentar algumas conclusões sobre a motivação das decisões que,

---

<sup>5</sup> “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

certamente, se encontravam fora do nosso mundo de conhecimento e de reflexão antes do desenvolvimento do presente trabalho.

### **III. Métodos e técnicas de pesquisa**

Valemo-nos no presente trabalho do método dedutivo, partindo do geral para o particular, realizando o caminho do raciocínio da causa para o efeito.<sup>6</sup>

De outro lado, não podemos negar a existência, no presente trabalho, de uma carga de raciocínio e pesquisa sob a ótica indutiva no campo dogmático, ou seja, valendo-se da norma jurídica posta no artigo 93, inciso IX da Carta Constitucional de 1988, e dessa partindo, para a compreensão da necessidade de sua efetiva aplicação junto às decisões judiciais no processo individual do trabalho.

Some-se à metodologia utilizada uma abordagem exemplificativa da prática relacionada à causa e efeito quanto à motivação das decisões judiciais no escopo do processo individual do trabalho nacional.

---

<sup>6</sup> Maria Margarida de Andrade, **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**, p. 25.

## 1 - Breves anotações sobre a história da motivação das decisões no direito processual comum brasileiro.

Desde a promulgação das Ordenações Filipinas (1603), como salienta Sérgio Nojiri em brilhante estudo, momento em que sequer tínhamos o reconhecimento de Estado independente, a motivação das decisões se encontrava textualizada no livro III, Título LXVI, parágrafo 7º, primeira parte das Ordenações, nos seguintes termos finais: “.. mandamos que todos os nossos desembargadores, e quaesquer outros julgadores, ora sejam letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças diffinitivas, assim na primeira instancia, como no caso da appelação, ou aggravo ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.”<sup>7</sup> (SIC) (grifamos)

Em 1824, através da portaria de 31 de março do então Ministro Clemente Ferreira França, ocorreu expressa determinação para o cumprimento pelos magistrados do estabelecido no texto supra (parágrafo 7º, Título LXVI, livro III das ordenações Filipinas) nas seguintes palavras: “por ser conforme ao liberal sistema ora abraçado, a fim de conhecer as partes as razões em que fundão os julgadores as suas decisões, alcançando

---

<sup>7</sup> O dever de fundamentar as decisões judiciais, p.28.

por esse modo o seu sossego, ou novas bases para ulteriores recursos.”  
(grifamos) (SIC)

Referida previsão de motivação das decisões começou a se destacar em 1850 com a edição do Código Comercial Brasileiro (lei 556 de 25 de junho de 1850), que trouxe em seu bojo (parte terceira do título único) a determinação para que fossem inseridos regulamentos para fins processuais.

Foi, porém, o então Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, que previu em seu artigo 232, a necessidade da motivação das decisões nas relações comerciais, com o seguinte texto: “sentença deve ser clara, sumariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.”(SIC) (grifamos)

Citando os mesmos preceitos históricos, observamos Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>8</sup> e José Rogério Cruz e Tucci.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> A motivação das decisões penais, p.56.

<sup>9</sup> A motivação da sentença no processo civil, tese de livre - docência, São Paulo, 1987.

Contudo, somente através do decreto 763 de 19 de setembro de 1890, foi estendida a aplicação do Regulamento 737 supracitado às relações de natureza civil<sup>10</sup>, até então com aplicação específica da legislação Portuguesa, pelas ordenações e suas alterações.

Não obstante a existência do Código de Processo Criminal de 1832, referido diploma não fazia nenhuma referência ou simplesmente qualquer apontamento inerente à motivação das decisões, fato até esperado em face do julgamento ocorrer mediante um Júri, o que por sua própria natureza, como assevera Magalhães<sup>11</sup>, dispensaria a apresentação de razões.

O nosso primeiro texto constitucional republicano, datado de 24 de fevereiro de 1891, atribuiu competência ao Estado e à União para legislar sobre processo<sup>12</sup> (artigo 34, nº 22 e artigo 65, nº 02 combinados), período chamado de dualidade processual, encerrado apenas com a Constituição Federal de 1937, que, em seu artigo 16º, inciso XVI, endereçou expressa – e unicamente - a competência legislativa processual à União nas seguintes linhas: “artigo 16º - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: “XVI - o direito civil, o direito comercial, o

---

<sup>10</sup> Artigo “**História do Processo: Uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o prisma terminológico**”, Juvêncio Vasconcelos Viana – artigo site [www.pgm.fortaleza.ce.gov.br](http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br)

<sup>11</sup> op.cit., p 66.

<sup>12</sup> **Procedimentos Especiais**, Antonio Carlos Marcato, p. 321.

direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual."  
(grifamos)

Com isso, entra em vigor na data de 01 de março de 1940 o Código de Processo Civil Brasileiro (decreto lei 1.608, de 18 de setembro de 1939), passando o Direito Processual Brasileiro a possuir regras próprias relacionadas à fundamentação das decisões judiciais, como se pode observar nos artigos 118 do diploma citado, parágrafo único, e 280 do mesmo texto legal, que ressaltavam: artigo 118, parágrafo único - "O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento." Já o artigo 280 previa: "A Sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: "II - os fundamentos de facto e de direito." (SIC)

O código de Processo Civil de 1973 (lei 5869 de 11 de janeiro de 1973) manteve a necessidade da motivação das decisões, conforme se observa em seu artigo 458, inciso II, acompanhando a mesma linha de previsão o Código de Processo Penal em seu artigo 381, inciso III.

Porém, foi com a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 que a fundamentação das decisões judiciais passou de previsão infra-constitucional ao "status" de garantia constitucional, através do regramento constante no capítulo III, seção I, artigo 93, inciso IX que dita: " Todos os

juízos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.”

## 2 - A justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário

Como ensina Giglio<sup>13</sup>, o primeiro órgão especializado em solucionar conflitos trabalhistas surgiu em São Paulo, no ano de 1922 (lei 1869 de 10 de outubro de 1922 regulamentado pelo decreto nº 3578 de 12 de dezembro de 1922), através da constituição dos Tribunais Rurais, compostos por um representante dos fazendeiros outro dos trabalhadores, que submetiam a decisão a um Juiz de direito da comarca, não obstante, anteriormente a tal fato, já se observar a existência dos denominados Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, criados pelo decreto legislativo 1637 de 05 de janeiro de 1907<sup>14</sup>. Saliente-se que nesse momento histórico, ainda não observávamos no ordenamento jurídico o Código de Processo Civil de 1939, tampouco as Constituições de 1934 e 1937, perseverando, ainda, a motivação das decisões sob a égide do regulamento 737 de 25 de novembro de 1850.

Apenas com a Constituição Federal de 1934, que acenou em seu parágrafo único do artigo 122 para “a constituição dos Tribunais do Trabalho e das comissões de conciliação”, seguida pela constituição de 1937,

---

<sup>13</sup> **Direito Processual do Trabalho**, p. 03.

<sup>14</sup> **A sentença no processo do trabalho**, Manoel Antonio Teixeira Filho, p.189.

que veiculou inúmeras discussões temáticas sobre a natureza administrativa ou judiciária da Justiça do Trabalho, bem como instituiu a magistratura do trabalho em seu artigo 139, somado ao decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940, obtivemos uma efetiva estrutura da Justiça do Trabalho.

Em 1º de maio de 1941, através do então presidente da República Getúlio Vargas, instala-se a Justiça do Trabalho.

Contudo, o expreso reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário na esfera constitucional veio ocorrer apenas na Constituição de 1946, através de seu artigo 123, parágrafo 2º, destaque mantido pelas Constituições seguintes de 1967, 1969 e 1988.

Nessa linha, o reconhecimento da Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário traz à tona, por corolário lógico extraído da redação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, a necessidade de que toda decisão proferida e emanada desta seja fundamentada, sob pena de nulidade.

### 3 - Jurisdição e competência

Sendo a Justiça do Trabalho Órgão do Poder Judiciário por força de previsão Constitucional como demonstrado no capítulo anterior, em sucinto estudo, antes de ingressar propriamente nos desdobramentos temáticos sobre a motivação das decisões, sua importância e relação com o processo individual do trabalho, há que se expor, ainda que brevemente, a noção de jurisdição e competência.

Como ensina Bedaque: “Todo Juiz é investido de jurisdição, ou seja, tem, em abstrato, o poder de aplicar a norma à situação substancial submetida a julgamento.”<sup>15</sup>

Jurisdição, como função desempenhada, assevera Chiovenda: “é exclusivamente uma função do Estado, isto é, uma função da soberania do Estado.” Define ainda referido Autor, na mesma obra, jurisdição como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de

---

<sup>15</sup> “Competência, aspectos teóricos e práticos” in Revista do Advogado nº 84, dezembro de 2005, p. 91.

particulares ou de outros órgão públicos, já no afirmar a vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.”<sup>16</sup>

Dinamarco preleciona que “O exercício da função jurisdicional é distribuído entre os inúmeros Juízes existentes no País, mediante as técnicas e critério inerentes à competência. Todos os órgãos jurisdicionais são dotados de jurisdição e esta não se divide nem se reparte.”<sup>17</sup>

Pois bem, como todo Juiz se encontra investido de Jurisdição em abstrato, e essa não se divide nem se reparte, como então compreender a medida dessa jurisdição?

Pontue-se que a atividade jurisdicional é que se divide, e se divide, como salienta Dinamarco<sup>18</sup>, valendo-se dos ensinamentos de Liebman<sup>19</sup> através do conceito de competência, que se resume em “quantidade de jurisdição entregue ao exercício de cada Juiz ou tribunal”.

Cada País possui uma forma própria de organização judiciária, e essa regra - sempre legal nos países suficientemente organizados - irá delimitar a

---

<sup>16</sup> **Instituições de direito processual civil**, tradução de Paolo Capitanio, Volume II, p.8 e 9.

<sup>17</sup> Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil**, vol. I, p.298 .

<sup>18</sup> *Ibid.*,p.299.

<sup>19</sup> *Ibid.*, mesma página.

atuação da atividade jurisdicional do Magistrado ou dos órgãos, levando em conta a existência ou não de Justiças especializadas e comuns, área territorial, graus de jurisdição e a existência de pluralidade de órgãos.

Nessa linha, importa ressaltar que o Juiz, ao decidir, exerce de forma concreta uma atividade jurisdicional a ele endereçada pelo Estado, e, portanto, fala em nome do Estado por força de reconhecimento do ordenamento jurídico, e o limite horizontal (matéria, valor da causa, território) ou vertical (divisão de graus de jurisdição dos tribunais) da sua atividade jurisdicional se dá pela competência, que poderá ser - dependendo da organização judiciária da nação - fixada pelo critério territorial, matéria objeto do debate, valor da causa ou outro parâmetro legal.

Nesse liame, define-se a chamada distribuição de processos, podendo o Juiz decidir as questões submetidas, desde que propostas na unidade jurisdicional de sua atuação.

No presente estudo, envolveremo-nos com a discussão das decisões submetidas a uma das Justiças denominadas especiais por força da nossa Organização Judiciária, a saber: Justiça do Trabalho, e em especial, as decisões oriundas do processo individual do trabalho nacional.

#### 4 - Noção de processo e dialeticidade

O processo se apresenta como um instrumento à disposição da sociedade que visa, através de sua seqüência de atos organizados denominados procedimentos<sup>20</sup>, racionalmente postos, e democraticamente inseridos no texto legal, alcançar um fim identificado como pacificação jurisdicional que se externa às partes através da decisão judicial final, ou nas palavras de Eduardo Gabriel Saad: “o processo é uma diretriz, um caminho rumo à provisão jurisdicional; procedimento é a forma e o modo dos atos processuais na ordem seqüencial do processo.”<sup>21</sup>

Noutras palavras, o processo busca devolver à sociedade e às partes envolvidas no processo a certeza de seu direito controvertido no momento do processo, muitas vezes em razão de questões de fato ou mesmo de direito, inseridas num pacto realizado por essas mesmas partes.

Insta salientar, que, pela idéia de processo posta, esse caminho trilhado tem um fim certo, qual seja, devolver às partes a certeza que essas entendiam ter - cada uma sob a sua ótica - no momento da pactuação da

---

<sup>20</sup> Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil**, vol. II, p. 445.

<sup>21</sup> Eduardo Gabriel Saad, “Temas Trabalhistas”, Suplemento LTR 099/96”, p.579.

relação firmada entre elas e objeto da demanda, ou seja, no momento em que sequer existia o processo, e sim, um simples pacto ou contrato entre os envolvidos na demanda.

Nessa linha, Liebman destaca: “Assim, tais atos são como as fases de um caminho que se percorre para se chegar ao ato final, no qual se identifica a meta do itinerário pré-estabelecido e ao mesmo tempo o resultado de toda a operação.”<sup>22</sup>

Esse caminho trilhado se pauta quanto à perspectiva das partes sob a ótica da dialética<sup>23</sup> que encontra sua descrição como “1. Filos. Arte do diálogo ou da discussão, seja no sentido laudativo, como força de argumentação, quer num sentido pejorativo, como excessivo emprego de sutilezas. 2. Filos. Desenvolvimento de processos gerados por oposições que provisoriamente se resolvem em unidades...”

Calamandrei, destacando o escopo da dialeticidade no processo, registra “O processo não é apenas uma série de atos que devem suceder-se em uma determinada ordem específica pela lei (*ordo procedendi*), mas é também, no cumprimento desses atos, uma ordenada alternância de várias

---

<sup>22</sup> Enrico Tullio Liebman, **Manual de direito processual civil**, vol.I, p. 63.

<sup>23</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Aurélio**, p. 674.

peças (actum trium personarum), cada uma das quais deve agir e falar nessa série de atos no momento preciso, nem antes, nem depois, do mesmo modo que ao interpretar um drama cada ator deve saber ““entrar”” a tempo para sua intervenção, ou em uma partida de xadrez, em que os jogadores devem alternar-se com regularidade na movimentação de suas peças.”<sup>24</sup>  
(SIC)

Revela ainda o mesmo autor<sup>25</sup>, a importância da dialeticidade e seu fim no processo, apontando a dialeticidade como “a concatenação lógica que vincula cada um desses atos ao que o precede e ao que se segue, o nexo psicológico em virtude do qual cada ato de uma parte realiza no momento preciso constitui uma premissa e um estímulo para o ato que a contraparte poderá realizar imediatamente depois.”

Verifica-se, portanto, que através da dialeticidade das partes desenvolvida no caminho - denominado processo - através de seu conjunto de atos -denominados procedimentos- o Estado entrega à sociedade uma resposta - denominada decisão judicial - que é reservada ao Estado Juiz através da jurisdição na medida da competência atribuída ao Julgador.

---

<sup>24</sup> **Instituições de direito processual civil**, vol.III, p. 229.

<sup>25</sup> Op.cit., p.230.

## 5 - Partes, sistema processual e decisões numa visão racional

Como já advertiu Eros Roberto Grau: “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”<sup>26</sup>, idéia seguida nas palavras do Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto: “se o direito é algo a parte, também é parte de algo.”<sup>27</sup>

Se assim é, ou ao menos deveria ser quanto ao direito substancial, o mecanismo disponível ao jurisdicionado denominado processo não pode admitir uma visão contextualizada fora da racionalidade, ou seja, com ausência de intelecção. Sob esse prisma, compreender a necessidade de motivação das decisões nos atrai necessariamente para uma compreensão racional do sistema processual vigente.

Não há aqui qualquer pretensão de inaugurar um novo discurso sobre lógica jurídica, mas sim tentar explicar a racionalidade do sistema processual, ainda que com o único interesse de demonstrar o objetivo e uma certa “razão de ser” do sistema quanto à motivação das decisões.

---

<sup>26</sup> **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**, capítulo XVIII.

<sup>27</sup> Palestra proferida em novembro de 2004 (Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas) realizado na cidade de Brasília.

Observando a demanda com o sistema processual judicial - ainda que de maneira ampla - podemos destacar que seu cerne se encontra entre uma pretensão de uma parte resistida por outra, sendo que esta demonstração de pretensão e de resistência - em regra - se apresenta através das peças denominadas: petição inicial<sup>28</sup> e a contestação.<sup>29</sup>

Referidas peças processuais destacam em seu bojo as razões apontadas pelas partes quanto à necessidade de acolhimento ou afastamento de uma ou mais pretensões discutidas.

Estas razões destacadas pelas partes envolvidas no conflito devem seguir uma ordem procedimental e estrutural, ou seja, a peça que pleiteia (petição inicial) é sempre anterior a peça defensiva (contestação) por uma questão de lógica procedimental do sistema, posto que ninguém pode se defender do que ainda não foi requerido ou pedido.<sup>30</sup>

Sob o ângulo estrutural, ou seja, quanto ao conteúdo estrutural, também há uma regra disponível às partes, conforme se observa nos artigos 840 e 847 da CLT, e subsidiariamente os artigos 282, 300 e seguintes dos CPC.

---

<sup>28</sup> Artigo 840 da CLT.

<sup>29</sup> Artigo 847 da CLT.

<sup>30</sup> Salvo as hipóteses da lei 1533 de 31 de dezembro de 1951.

Essa ordem estrutural e procedimental contida no sistema disponível determina às partes condições claras da regra de um jogo<sup>31</sup> no qual se discute eventual direito, tanto quanto ao momento de apresentação deste ou daquele requerimento ou peça, bem como a própria ordem do conteúdo programático inerente a cada requerimento, e por essa razão, é que podemos observar com clareza a necessidade da indicação do Juízo, qualificação das partes, uma ordem programática de questões preliminares, questões prejudiciais, até os fatos e fundamentos objeto do pedido ou da peça de resistência.

Note-se que não é objeto do sistema a interferência do Estado Juiz quanto ao que se pede ou se deixa de pedir, posto que o julgamento deve se dar nos estritos limites da demanda<sup>32</sup>, mas sim, deixar disponível as partes a estrutura procedimental de apresentação com objetivo de lhes garantir a segurança inclusive quanto à ordem das questões decididas.

Com fulcro nestas razões, é que podemos observar as questões preliminares e prejudiciais apresentadas antes do mérito, para que se

---

<sup>31</sup> Piero Calamandrei, **Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados**, p. 143, *in verbis* “Representa-se escolásticamente a sentença como um puro jogo lógico, friamente feito de conceitos abstractos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e de conseqüências, mas, na realidade, no tabuleiro de xadrez do juiz os peões são homens vivos, dos quais irradiam insensíveis forças magnéticas, que encontram eco ou reação - ilógica mas humana- nos sentimentos de quem veio a juízo.” (SIC)

<sup>32</sup> Artigo 460 do CPC “É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do Autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

garanta o desenvolvimento válido do sistema processual, garantido que a marcha processual se encontre ativada segundo o regramento pré-estabelecido.

Cabe às partes com isso, observando o sistema e suas regras, saber o momento oportuno de requerer e impugnar eventual requerimento ou apresentar esta ou aquela peça com determinado conteúdo.

Inserido neste mesmo sistema de regras procedimentais pré-estabelecidas, encontramos a participação do Estado Juiz, a quem o sistema endereçou mecanismos e procedimentos também pré-estabelecidos para a solução dos eventuais conflitos a ele submetidos pelas partes.

Nesse trilha de raciocínio também caminha toda e qualquer decisão contida no sistema, ou seja, para que se garanta o sucesso do sistema com a conseqüente segurança jurídica das decisões, o ato decisório, tal como petição inicial e contestação, também deve se submeter a um regramento estrutural e de conteúdo, racionalmente organizado<sup>33</sup>, destacando nesse

---

<sup>33</sup> Nessa linha ensina Carlos Henrique Bezerra Leite em **Curso de direito processual do trabalho**, p. 545, *in verbis*: “Assim devem ser objeto de exame circunstanciado na fundamentação: Em primeiro lugar, os pressupostos processuais ( de constituição e desenvolvimento); em seguida, as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimação das partes e interesse processual), depois, as questões prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), e, por último , o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido, a lide, o objeto litigioso”.

sentido Tereza Arruda Alvim Wambier: “ Como a causa de pedir qualifica o pedido a *ratio decidendi* qualifica o *decisum*...”<sup>34</sup>

Por essa razão é que encontramos as regras oriundas do sistema como a previsão estampada no artigo 832 da CLT, 458 do CPC, sempre submetidos à regra do artigo 93, inciso IX da Constituição de 1988.

Nos dispositivos supra-citados além dos requisitos estruturais, observamos a necessidade de que as decisões sejam fundamentadas, conforme observamos, *in verbis*: artigo 832 da CLT “ Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão, e a respectiva conclusão.” Artigo 458 do CPC “São requisitos essenciais da sentença: I - omissis II- os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito.” Artigo 93, inciso IX da CF: “Todos os julgamentos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..” (grifos nossos)

Pontue-se que o sistema processual na mesma medida em que exige das partes a narrativa fundamentada<sup>35</sup> de seus pedidos que realizam ao

---

<sup>34</sup> **Omissão judicial e embargos de declaração**, p. 295.

<sup>35</sup> CPC artigo 282, inciso II.

judiciário, também exige, em contrapartida, do próprio judiciário, os fundamentos de sua resposta, o que revela ser um sistema racional e equilibrado.

Não se pretende discutir o teor de justiça das decisões<sup>36</sup>, mas sim a sua apresentação à sociedade e partes, que deve ser externada através das regras do sistema, principalmente quanto aos fundamentos da decisão.

---

<sup>36</sup> Piero Calamandrei, **Eles os Juízes vistos por nós, os advogados**, p.149, *in verbis*: “Nem sempre uma sentença bem fundamentada quer dizer uma sentença justa..”.

## **6 - Decisões apontadas no sistema processual e a necessidade de fundamentação**

O ponto de maior expectativa gerado nesse caminho trilhado é, sob a ótica das partes, do Magistrado ou mesmo da sociedade, a efetiva decisão das questões submetidas ao Judiciário, sejam estas as que encerram a discussão do processo como um todo (sentenças ou Acórdãos), ou ainda, as que decidem este ou aquele ponto durante o caminho processual.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a função decisória na ciência jurídica ressalta: “Decidir é um ato que visa a tornar incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis, que, num momento seguinte, podem criar novas situações até mais complexas que as anteriores. Logo, se o conflito é condição de possibilidade da decisão, esta não o elimina, mas tão somente o transforma.”<sup>37</sup>

Inúmeras são as questões decididas durante o processo, sendo tarefa impossível enumerá-las, posto que serão tantas quantas os desdobramentos sobre as questões postas permitirem, ou ainda, tantas quantas se fizerem

---

<sup>37</sup> *Compêndio de introdução a ciência do direito*, p. 205.

necessárias para a garantia do respeito aos princípios e garantias legais das partes envolvidas.

Nessa linha, poderemos encontrar decisões que notifiquem a parte para se manifestar sobre eventuais documentos carreados aos autos, decisões que determinem o comparecimento da (s) parte (s), decisões que determinem a simples devolução de um prazo para a manifestação da parte, que encerrem o processo sem julgamento do mérito por ausência de requisitos postulatórios, que apreciem medidas ditas urgentes, até aquelas que noticiem a decisão do Estado Juiz discutindo o mérito submetido, que é o resultado efetivamente buscado no processo.

No nosso ordenamento jurídico, e nos socorrendo do CPC<sup>38</sup> por força do artigo 769 da CLT, quanto aos atos decisórios do Juiz, encontramos três formas de decisões a serem proferidas, a saber: sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que o julgamento do processo proferido pelos Tribunais recebe o nome de Acórdão (artigo 163 do CPC).

Pontue-se que não são apenas os atos apontados no artigo 163 do CPC os únicos praticados pelo Juiz, por isso os destacamos, como atos decisórios,

---

<sup>38</sup> artigo 162 do CPC: “Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

como ensina Nelton dos Santos: “No curso do processo, o juiz pratica diversos outros atos, como, por exemplo, as inquirições, inspeções judiciais, e o exame e interrogatório do interditado.<sup>39</sup> Para que se compreenda bem o dispositivo, é preciso considerar que, na verdade, ele enumera os provimentos do juiz, vale dizer, seus pronunciamentos ou resoluções, emitidos no processo.”<sup>40</sup>

O próprio regramento legal nos dá amparo, através do artigo 162 do CPC, para a classificação quanto ao objeto de referidas decisões, relatando os respectivos parágrafos: “parágrafo 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Parágrafo 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Parágrafo 3º - São despachos todos os demais atos do Juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei, não estabelece outra forma.”

Independente da decisão proferida, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 93, inciso IX da Carta Maior, as expressões ali contidas quanto ao regramento são claras, relatando que “todos os julgamentos” e “todas as decisões”, relacionando as expressões à publicidade e ao fundamento

---

<sup>39</sup> ver artigos 413,440 e 1181 do CPC

<sup>40</sup>Código de Processo Civil Interpretado, coordenação Antonio Carlos Marcato,p.423.

respectivamente, não permitem que pare qualquer dúvida sobre quais as decisões que devem ser fundamentadas, posto que o artigo as delineou como “todas”.

Ainda que se supere a simples interpretação gramatical, procurando a sustentação do texto em sua concepção do modelo finalístico e sistemática da regra, a outra conclusão não se pode chegar, principalmente em razão do amparo sistemático se fundar no Estado democrático de direito (CF art. 1º), onde as dúvidas lançadas no sistema devem sofrer o “efeito bumerangue”, ou seja, devem voltar para quem as “lança”<sup>41</sup> devidamente solucionadas em relação às partes e à sociedade.

Sendo assim, podemos concluir que todos os atos decisórios em homenagem ao sistema posto, devem estar munidos de fundamentação, sem exclusão de nenhum.

---

<sup>41</sup> lança, no sentido metafórico de propor.

## 7 - Distinção entre fundamentação e motivação

No linguajar técnico-processual, é comum nos valermos dos termos fundamentação e motivação quase sempre como sinônimos<sup>42</sup>, porém, nos parece existir importante diferenciação no conceito dos institutos, visto que uma decisão será fundamentada quando preencher os requisitos de motivação a ela inerente, ou seja, acreditamos que motivação é uma espécie do gênero fundamentação.

Pelo estudo realizado, convencemo-nos de que a decisão é fundamentada quando comporta duas motivações, sendo estas: 1) motivação lógica; 2) motivação jurídica.

A motivação lógica é demonstrada no comando decisório no momento em que o órgão julgador, através de suas palavras e uso do raciocínio, destaca porque esta ou aquela prova deve ser afastada ou acolhida, ou seja, a descrição quanto à rejeição ou acolhimento de provas inerentes às questões submetidas ao judiciário. Nessa esteira, podemos dizer que o conteúdo da motivação lógica é de cunho valorativo obtida pela

---

<sup>42</sup> José Rogério Cruz e Tucci, **A motivação da sentença no processo civil**, p.11.

conclusão do órgão julgador em razão da dialeticidade propiciada pelo processo às partes.

De outro lado, a motivação jurídica é aquela realizada pelo julgador quando sobrepõe a motivação lógica ao comando normativo, ou seja, é o encontro do Juízo valorativo com a norma legal aplicável ao caso.

Exemplificando, na esfera trabalhista através de um direito material com grande carga de discussão junto aos Tribunais do Trabalho, poderíamos citar a problemática das horas extras e a respectiva anotação de horário. No momento em que a decisão diz que os controles de horário não são hábeis para comprovar a realização da jornada desempenhada pelo empregado, visto que apontam horários não variáveis ao longo de 10 (dez) anos de contrato de trabalho, estamos diante de uma motivação lógica, ou seja, a razão lógica de convencimento da decisão - entregue as partes na decisão - quanto à necessidade de afastar aquele controle de horário como verdadeiro.

Referida postura apontada na decisão trará em seguida, consigo, a motivação legal da decisão, quando salienta que por esta razão - motivação lógica - reconhece-se a jornada de trabalho apresentada pelo empregado em sua peça inicial, deferindo-se o pleito de horas extras com fundamento em

determinada fonte normativa – motivação jurídica – que pode ser amparada tanto pela norma constitucional, norma infra-constitucional, instrumentos normativos ou outra fonte reconhecida pelo ordenamento.

Note-se que a fundamentação só se encontra completa com a condensação destas duas motivações – lógica e jurídica - para cada questão submetida ao judiciário. Pensar de modo diverso, a nosso sentir, seria reconhecer uma decisão como Constitucional apenas com o apontamento das normas vigentes, ou, ainda, uma decisão que apenas apontasse o Juízo de valoração sem indicar a subsunção dos fatos à norma aplicável.

Questão que poderia ser suscitada quanto ao raciocínio desenvolvido, seria quanto às decisões que extinguem o processo sem julgamento do mérito - chamadas atípicas<sup>43</sup> - com fulcro no artigo 267 do CPC, posto que nestas, num primeiro momento, poderíamos suscitar que a motivação é estritamente jurídica e não lógica, portanto estaria a decisão sem fundamento, nascendo então uma possível falha no sistema quanto a linha de raciocínio desenvolvida.

Note-se que, na hipótese do julgamento do processo sem a análise do mérito propriamente dito, a resposta judicial se dá quanto à inviabilidade

---

<sup>43</sup> Teresa Arruda Alvim Pinto, **Nulidades da sentença**, p.40.

do andamento processual, seja em razão do indeferimento da inicial (inciso I do artigo 267 do CPC), seja em razão da inércia da parte (inciso II do mesmo dispositivo legal), seja em razão da ausência de pressuposto de constituição da ação (inciso IV do artigo 267 do CPC), seja em razão da ausência de condições da ação (inciso VI do artigo 267 do CPC), ou outras hipóteses contidas no texto legal.

Pontue-se que, nas hipóteses enumeradas pelo artigo 267 do CPC, há uma motivação lógica na decisão, ainda que de difícil alcance, posto que esta não se desenvolve quanto à valoração desta ou daquela prova, mas sim, em razão de uma valoração do sistema quanto à impossibilidade da marcha processual, com possibilidade inclusive de proposição de nova demanda para discussão do mérito da causa.

Observe-se, então, que a motivação lógica se encontra estampada mesmo nas decisões judiciais que extinguem o processo sem julgamento do mérito.

Nesse escopo, entendemos que toda e qualquer decisão deve ser composta da motivação lógica e jurídica para que efetivamente se encontre fundamentada na forma do artigo 93, inciso IX da Carta de 1988 e a ausência de um desses ingredientes na decisão, impede a parte ou as partes que

tenham uma decisão na forma reconhecida pelo ordenamento jurídico nacional, portanto, passível de nulidade.

## 8- O significado da motivação nas decisões

Pois bem, realizada uma análise da história das previsões legais sobre a motivação das decisões judiciais no Brasil, apresentada a proposta de diferença entre motivação e fundamentação, somada a demonstração legislativa de que a Justiça do Trabalho efetivamente compõe o Poder Judiciário, e, portanto, está submetida à aplicação do artigo 93, inciso IX da Carta de 1988, e, submetendo referidos pontos ao conceito de jurisdição e competência, passamos então a discorrer sobre natureza e função (interna e externa do processo) da motivação das decisões junto ao processo do trabalho.

Independente do ângulo de análise da questão, há severo reconhecimento jurisprudencial, infra-constitucional (artigo 832 da CLT, artigo 458 II, 131 e 165 do CPC, artigo 381 do CPP), Constitucional (93, inciso IX) e doutrinário (citados ao longo do trabalho) de que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas, e, como já exposto, motivadas lógica e juridicamente.

Sob essa égide, a primeira questão a ser enfrentada está relacionada ao significado da palavra motivação e, de forma segunda, à razão de sua

inserção no ordenamento pátrio, de tal sorte, que na sua ausência, o processo, a partir de então, poderá e deverá tornar-se nulo.

A palavra motivação, nas considerações encontradas no dicionário da língua portuguesa AURÉLIO, tem o significado de: “1. Ato ou efeito de motivar, 2. Exposição de motivos ou causas. 3. Conjunto de fatores psicológicos (conscientes ou inconscientes) de ordem fisiológica, intelectual ou afetiva, os quais agem entre si e determinam a conduta de um indivíduo.”<sup>44</sup>

No escopo das decisões judiciais, e valendo-se da definição literal do próprio dicionário indicado, a motivação se encontra delineada pelo raciocínio do magistrado quanto ao problema vivido entre as partes que lhe é apresentado em harmonia com as provas colhidas no processo, que, de forma consciente, e através do seu intelecto, avaliará as questões de fato e/ou de direito a ele submetidas, dando resposta às partes e à sociedade, cumprindo a investidura que lhe foi outorgada pelo Estado.

---

<sup>44</sup> Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, **Novo Aurélio**, p.1371.

## 8.1 - Motivação das decisões - função interna (endoprocessual)

Ensina Liebman<sup>45</sup> que, do ponto de vista endoprocessual (classificação do efeito interno ao processo da motivação), a motivação vincula as partes e o magistrado, no intuito de explicar que a decisão não é obra do acaso.

Kazuo Watanabe<sup>46</sup>, citando Botelho de Mesquita, destaca que a natureza da motivação: “é a de um juízo lógico que reproduz na sentença a conclusão formada na mente do juiz sobre o material da causa.” Já quanto à função, segue o Autor, “é a de dar vida às condições necessárias à resolução da lide, ou, mais especificamente à prolação do comando.”

Noutras palavras, e valendo-se de uma linguagem coloquial, motivar é explicar o “porquê” da decisão de forma racional e suficientemente compreensível, é a forma de externar a justificativa racional da decisão.

---

<sup>45</sup> “Do arbítrio à razão - reflexões sobre a motivação da sentença” Revista Processual 29/79, citado por Diógenes M. Gonçalves Neto em Revista do Advogado nº 84, Dezembro de 2005.

<sup>46</sup> Da cognição no processo civil, página 75.

Nas palavras de Michele Taruffo, em citação e tradução realizada por Sérgio Nojiri<sup>47</sup>, temos a função da existência da motivação classificada em duas formas, a saber: “A função que é atribuída à motivação é interna somente ao processo, e consiste essencialmente: a) no consentimento às partes do mais ágil exercício do direito de impugnação, meio dos motivos de conhecimento da decisão: b) em facilitar o controle do juiz da instância superior (dell impugnazione) sobre a mesma decisão.” (SIC)

Temos então, pelo menos duas razões suficientemente claras para a motivação, o direito da parte em saber a razão daquela decisão, bem como a viabilidade da decisão ser atacada pela parte inconformada com o decisório em sede recursal, ou mesmo através de ação própria.<sup>48</sup>

Destaque-se que a segunda razão, ou seja, a possibilidade de recorrer mediante o apontamento de um suposto equívoco de raciocínio motivador ou do fato motivador, que gerou o raciocínio do magistrado, encontra de igual forma sustentação no próprio ordenamento pátrio, observado nos artigos 897 parágrafo 1º da CLT, 524, e 515 do Código de Processo Civil. Note-se que raciocinar de modo diverso, a nosso sentir, seria

---

<sup>47</sup> O dever de fundamentar as decisões judiciais, p. 32.

<sup>48</sup> Ação rescisória, artigo 485, I do Código de Processo Civil.

o mesmo que exigir da parte a interposição de recurso desmotivado, portanto, sem qualquer ponto de ataque existente para que sua pretensão seja acolhida ou rejeitada.

Relevante destacar que as decisões dos nossos Tribunais têm sido no sentido de não conhecer ou não acolher os recursos desmotivados, conforme se observa nas ementas transcritas, *in verbis*:

“RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Se as razões recursais estão totalmente divorciadas do que decidiu a sentença, nem combateu, em nenhum momento, os fundamentos desta, o recurso não pode ser acolhido.”<sup>49</sup>

“Se os argumentos expendidos pela Agravante não servem para infirmar a decisão atacada na medida em que se referem à questão não vertida dos autos, constitui medida de rigor o não conhecimento do presente agravo por ausência de fundamentação.”<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Processo 00474-2003-433-02-00-5. Acórdão 20040039050. 5ª Turma - VU - publicado no D.O.E em 13/12/2004, TRT 2ª Região. Relator Fernando Antonio Sampaio da Silva.

<sup>50</sup> Processo 00770-2000-254-02-00-8. Acórdão 20050130557. 1ª Turma - VU - publicado no D.O.E em 29/03/2005, TRT 2ª Região. Relator Plínio Bolívar de Almeida.

“RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO (CLT, ART. 899) - Dentre os pressupostos objetivos para a admissibilidade dos recursos, destaca-se o da "fundamentação". Certo que há na Justiça do Trabalho uma tendência de não se exigir a "fundamentação", mas tão-somente que seja demonstrado o inconformismo da parte recorrente. Todavia, este posicionamento somente poderá ser tolerado quando a parte não estiver assistida por advogado. O recurso tem o escopo de submeter ao crivo da instância "ad quem" a matéria decidida na instância "a quo" e devidamente impugnada pela parte recorrente. Entretanto, para que a instância superior possa apreciar a matéria, é necessária, antes, a presença de todos os pressupostos de admissibilidade. Recurso que não se conhece por ausência de fundamentação.”<sup>51</sup>

Nesse contexto, o ordenamento nacional não pode sobreviver sem a motivação das decisões, seja sob a égide do tratamento isonômico garantido constitucionalmente (artigo 5º, I), seja em razão da formatação do ordenamento jurídico avaliado de forma ampla, ou ainda, em razão da própria democracia protegida constitucionalmente (artigo 5º caput). Ora, se

---

<sup>51</sup> Processo 02980385314, 5ª Turma, Acórdão 19990370438, publicado no D.O.E em 06/08/1999, TRT da 2ª Região – VU- Relator Francisco Antonio de Oliveira.

Autor e Réu, ao narrarem suas peças iniciais e defensivas respectivamente precisam narrar os fatos, ainda que brevemente (artigo 840 da CLT), bem como esses fatos estão diretamente ligados ao que resulta seu pedido, nada mais “constitucional” pode se observar, senão uma decisão que explique racionalmente o “porquê” da rejeição ou acolhimento de determinadas questões propostas. Nessa linha, Diógenes M. Gonçalves Neto ressalta: “Como conseqüência natural, os mesmos elementos de fato e de direito instruem os pedidos e os limites da decisão pretendida (arts. 128, 131, 165, 282 III e IV, 293, 458, e 460 do CPC). Assim pelos princípios da adstrição, da congruência, da motivação e da correspondência, é necessário que a motivação das decisões também obedeça ao equilíbrio da pretensão e analise os fatos e direitos de forma equilibrada, sem prevalências descabidas de um em detrimento do outro.”<sup>52</sup>

Aqui, cumpre salientar que o processo do trabalho, no que tange à motivação das decisões, possui em seu texto positivado expressão contundente da necessidade da motivação, o que se abstrai do artigo 832 do texto consolidado que dita: “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” (grifamos)

---

<sup>52</sup> **Decisões Judiciais: motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao Estado democrático de direito**, Homenagem ao professor José Ignácio Botelho de Mesquita, Revista do Advogado, p. 41.

Lendo o artigo detidamente, podemos concluir que a decisão deve conter além dos ingredientes formais identificadores das partes e questões de fato ou de direito a serem decididas, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

## **8.2 - Motivação das decisões - função externa (extra processual)**

A função da motivação das decisões não pode ser restrita apenas ao processo, ou melhor, aos efeitos exclusivamente observados no micro mundo processual de um determinado processo, onde um pleiteia e outro resiste. Nos dias atuais, sobretudo em decorrência da velocidade das informações, o resultado das decisões judiciais, e por sua conseqüência, a motivação das questões decididas, rapidamente tomam proporções nunca imaginadas. Basta citar o meio de comunicação mais utilizado nos dias atuais, denominado “internet”, em que a comunicação se faz praticamente em tempo real entre os mais distantes pontos do mundo. Não é raro receber, através de referido meio de comunicação, duas ou três vezes a mesma mensagem de pessoas diferentes.

Os próprios Tribunais têm investido quantias altíssimas em tecnologia, no intuito de propiciar uma maior celeridade e visualização dos andamentos e decisões processuais. Porém, não há como deixar de se

observar os fatores positivos e negativos desse caminho apontados especificamente quanto à motivação.

Tomando como exemplo os Tribunais do Trabalho da 2ª Região e 15ª Região, ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, podemos observar que a totalidade, ou quase a totalidade das decisões proferidas se encontram disponíveis a quem as pretenda ver e delas conhecer detalhes.

De um lado, a publicidade do ato e a transparência do Poder Judiciário devem ser elogiadas, posto que a publicidade sempre esteve na verdade – e em realidade - limitada às partes, pois, ainda que publicadas em Diário Oficial, as decisões efetivamente chegavam ao advogado, que as fazia chegar à parte interessada, até porque nada comum encontrar pessoas lendo o Diário Oficial, sem que isso se opere em razão de seu ofício.

Hoje, eventuais decisões sem motivação são facilmente identificadas por um número maior de pessoas, e não somente pelas partes diretamente envolvidas no litígio. Tal fato, de um lado, aumenta a responsabilidade do magistrado ou colegiado em relação a sua decisão e aos fatores que a motivaram; e de outro lado, a ausência de motivação das decisões pode gerar a ausência de credibilidade do Poder Judiciário junto à

Nação, o que sem dúvida, é capaz de abalar a pilastra da própria democracia.

Apenas como exemplo desse dinamismo das informações e seu impacto junto à sociedade moderna, podemos destacar algumas pesquisas lançadas na mídia sobre o judiciário, destacando: “Os desafios da comunicação no Judiciário: Uma visão a partir do Foro de Blumenau (SC)” que tem como conclusão: “Dados de uma pesquisa qualitativa sobre a imagem do Poder Judiciário, contratada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em 2004, demonstram que a imagem do Poder Judiciário precisa de urgentes modificações diante da sociedade.”<sup>53</sup>

Uma outra pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ao Ibope, publicada no Consultor Jurídico em 22 de agosto de 2004, mostrou que a população acha que, dos animais, o mais parecido com o Poder Judiciário é a tartaruga<sup>54</sup>. Pelo método, os pesquisadores pediam para que os entrevistados comparassem a instituição com um bicho.

---

<sup>53</sup> [www.comtexto.com.br/2convicomartigoCristianeSoethe.htm](http://www.comtexto.com.br/2convicomartigoCristianeSoethe.htm)

<sup>54</sup> [conjur.estadao.com.br/static/text/29224,1](http://conjur.estadao.com.br/static/text/29224,1)

Note-se que, independente da análise, se referidas pesquisas apresentam a realidade ou não do Poder Judiciário como um todo, o fato é que a mídia possui hoje um enorme leque de opções para a busca de informações, bem como uma enorme possibilidade de disseminar em velocidade assustadora os dados obtidos através dos meios de comunicação disponíveis.

Em recente voto também disponível junto ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, relatou o Emérito Ministro Humberto Gomes de Barros: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal,

corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja." (AgReg, em ERESP n. 279.889-AL).

Não obstante a evidente aspereza do tema, não poderíamos suprimir do texto esse fator denominado a exposição da motivação das decisões judiciais e seus aspectos externos.

Não é demais lembrar que a motivação das decisões serve, ainda, muito mais do que outrora, como verdadeira fonte de orientação sobre a tendência dos Tribunais quanto à decisão de determinadas questões, ou seja, direcionam eventuais negócios jurídicos futuros quanto aos riscos e entendimentos sedimentados.

Nas palavras de Pessoa Vaz: "motivar os atos decisórios constitui um dos mais altos, senão o mais alto e transcendente dos princípios do direito processual moderno."<sup>55</sup>

Sob esse aspecto narrado, a função externa da motivação das decisões superou a barreira das partes envolvidas na lide, apresentando-se

---

<sup>55</sup> Poderes e deveres do juiz na conciliação judicial, v.1, p. 151.

hoje, como verdadeiro ponto de questionamento da própria função do judiciário como sistema de solução de conflitos.

## 9 - A estrutura da motivação de Michele Taruffo exemplificada no processo do trabalho

Michele Taruffo, citado por Diógenes M. Gonçalves Neto, ressalta que para a motivação se tornar completa deve demonstrar como base: “a) Escolha justificada dos fatos relevantes, aptos a gerar efeitos jurídicos reclamados na pretensão e que serão objetos da decisão. b) Escolha justificada dos fundamentos jurídicos e normativos decorrentes da dialética a partir do tema a ser decidido. c) Enquadramento dos fatos nos fundamentos jurídicos normativos, qualificando-os. d) Conclusão, consistente na declaração dos efeitos gerados pelas normas aplicadas aos fatos relevantes da causa, visando à solução da relação deduzida na lide.”<sup>56</sup>

Essa visão multiforme da motivação das decisões seguida da conclusão merece alguns apontamentos, sob pena de ser interpretada de forma equivocada.

A escolha dos fatos ou questões de fato submetidas ao Juízo, por força do ordenamento jurídico, não é obra do acaso, posto que uma postulação

---

<sup>56</sup> **Decisões Judiciais: Motivação inexistente, parcial ou fictícia e a violação ao Estado democrático de direito**, Homenagem ao Professor José Ignácio Botelho de Mesquita, Revista do Advogado, p. 45.

seguida de resistência pode possuir em seu bojo questões de fato relevantes e questões de fato insignificantes ou irrelevantes para a decisão - que devem estar diretamente ligados ao conteúdo da decisão externada.

Nessa linha, exemplificando, podemos citar o pedido inerente ao vínculo de emprego em razão da prestação de serviços com exclusividade, além dos requisitos enumerados no artigo 2º e 3º da CLT que revelam os requisitos cumulativos para o reconhecimento da relação de emprego<sup>57</sup>, a saber: habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

Ora, por força legal e a rigor, a exclusividade não é requisito para que se tenha um provimento jurisdicional de declaração ou não de uma relação de emprego, visto que são inúmeros os casos em que um empregado possui dois ou mais contratos de emprego, portanto, o fato “trabalhar exclusivamente para determinada empresa” é um fato juridicamente irrelevante para o deslinde da questão, em regra, pois é incapaz de gerar a consequência jurídica buscada pela parte.

Sendo assim, a justificativa citada por Taruffo da escolha dos fatos relevantes pelo órgão a quem incumbe a decisão, a nosso ver, é a possibilidade daquele fato gerar consequências jurídicas.

---

<sup>57</sup> Amauri Mascaro Nascimento. **Iniciação ao direito do trabalho**, p. 169.

De outro turno, avaliando o mesmo exemplo citado, o fato do pretenso empregado estar subordinado ao resistente empregador, independente da exclusividade, é um fato relevante para o processo, pois cumulado com os outros requisitos da relação de emprego, pode gerar a declaração jurídica do reconhecimento de uma relação de emprego, portanto, um fato capaz de gerar efeitos jurídicos, tratando-se, pois, nessa ótica, de um fato juridicamente relevante.

A segunda pilastra da motivação, seguindo a teoria de Michele Taruffo, é o exercício do Órgão julgador quanto à “escolha justificada dos fundamentos jurídicos e normativos decorrentes da dialética a partir do tema a ser decidido.”

Partindo do tema posto pelas partes e seus contornos, já com as questões de fato relevantes justificadamente escolhidas, ainda que em forma de um exercício intelectual, realizará o Magistrado ou o colegiado a subsunção do fato relevante à norma jurídica ou ao fundamento jurídico correspondente.

Exemplificando, podemos ter uma questão de fato relevante no processo de trabalho como a realização ou não de trabalho extraordinário. Convencido o Órgão decisório pela análise das questões de fato relevantes à

matéria *sub judice* de que o empregado efetivamente prestava labor em sobrejornada, definirá a norma a ser aplicada, podendo ser essa norma extraída de um instrumento normativo, da própria Constituição, da aplicação de legislação inerente à categoria diferenciada, do contrato celebrado entre as partes que fixou um limite diferenciado de jornada ou qualquer outra, desde que reconhecida a fonte a ser aplicada pelo ordenamento jurídico Pátrio.

Pontue-se que a escolha do fundamento jurídico ou normativo escolhido deve ser efetivamente justificado, posto que referida escolha pode gerar efeitos diversos às partes, e, portanto, essa justificativa deve encontrar terreno fértil para sua aplicabilidade.

Como terceira pilastra da motivação, segundo a classificação de Taruffo, temos o “Enquadramento dos fatos nos fundamentos jurídicos normativos, qualificando-os.” A questão que se deve enfrentar é inerente à qualificação dos fatos, ou seja, o que significa qualificar um fato? Socorrendo-nos mais uma vez do dicionário da Língua Portuguesa “novo Aurélio”, temos a seguinte definição<sup>58</sup>: “1. Indicar as qualidades de; classificar. 2. Emitir opinião a respeito de; avaliar; apreciar.” Aqui nos parece

---

<sup>58</sup> Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Aurélio**, p.1675.

que o magistrado irá dar os contornos do fato relevante, e seu respectivo enquadramento na norma a ser aplicada.

Para tentar evitar dúvidas, nos debruçando novamente sobre o tema realização de horas extras, temos o fato “realizar horas extras”, porém esse fato pode ser classificado de inúmeras formas, que, na verdade, o qualificam para a aplicação de uma norma jurídica concreta. Nesse trilho, esse mesmo fato pode gerar pagamento de horas extras pela ausência de intervalo (artigo 71 da CLT) ou pelo fato de extrapolação de jornada de trabalho (artigo 59 da CLT), de acordo com o limite legal, fixado entre as partes, ou advindo de instrumento normativo.

Seguindo o raciocínio, também pertence ao campo “qualificação do fato” seus limites e contornos, ou seja, o número de horas realizadas, diariamente, mensalmente, o lapso temporal em que o fato foi comprovado no processo, condicionando essa qualificação aos efeitos jurídicos.

Referidos desdobramentos tornam a decisão compreensível e exeqüível.

Por fim, destaca a teoria o momento da conclusão, que consiste “na declaração dos efeitos gerados pelas normas aplicadas aos fatos relevantes

da causa, visando à solução da relação deduzida na lide.” Aqui, no momento em que a decisão já percorreu os caminhos que lhe permitem uma conclusão racional, lógica e fundamentada, sobrevirá, então, a determinação judicial, na qual encontramos os efeitos jurídicos de todo o arcabouço racional desenvolvido, com a declaração da procedência, improcedência ou procedência parcial da ação.

## 10 – Princípios – conceito e validade no sistema

Destacada a finalidade do processo, não podemos deixar de enumerar alguns dos princípios a ele aplicáveis, sob pena de lançar na lama o real interesse do processo, porém, antes disso, nos valem dos ensinamentos do saudoso Reale para delinear as acepções do termo, que faz o renomado jurista nas seguintes palavras: “A palavra princípio tem duas acepções; - uma de natureza moral, e outra de ordem lógica. Quando dizemos que um indivíduo é homem de princípios, estamos empregando, evidentemente o vocábulo na sua acepção ética, para se dizer que se trata de um homem de virtudes, de boa formação e que sempre se conduz fundado em razões morais.

A palavra princípio tem, porém, um sentido lógico. Logicamente, o que se deve entender por princípio?”. Explicando a concepção lógica do princípio destaca o festejado jurista: “ Princípios, são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.”<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> Introdução à filosofia, p.45.

Pela definição acima esposada, princípio é o material de comprovação de uma ciência, o verdadeiro teste de sua existência, razão de ser do sistema, premissa maior, e, trazendo a matéria para o foco do nosso estudo, o mistério quanto ao questionamento se uma determinada decisão se encontra de acordo com o sistema pode ser aferida justamente na resposta da seguinte pergunta: A decisão se curva aos princípios asseguradores do sistema?

Nessa linha, há que se pontuar se a decisão posta apresenta, em seu contexto, raciocínio e regramentos oriundos do sistema, que, por sua vez, são advindos das grandes premissas, denominadas nesse escopo como princípios.

Assim, o processo, como ciência reconhecida, possui seus princípios próprios, e seu sistema não pode pautar suas reflexões e decisões em regras ou juízos de valores que se afastam dos seus próprios princípios, sob pena de se declarar a “falência” do sistema, com o reconhecimento de um não sistema.

Pois bem, realizadas essas considerações sobre princípios, verifiquemos aqueles constitucionalmente assegurados e relevantes, a nosso

ver, para a motivação das decisões, e que direta ou indiretamente se vinculam à questão das decisões judiciais.

### **10.1 - Princípios processuais Constitucionais numa visão de garantias processuais fundamentais**

O constitucionalista Canotilho<sup>60</sup> destaca a diferença entre os direitos do homem e os direitos fundamentais, sintetizando que aqueles são reconhecidos por todos os povos e em todos os tempos pela razão de terem suas raízes na natureza humana, enquanto estes são aqueles reconhecidos numa determinada ordem jurídica e objetivados num sistema legal.

Tal concepção é de fundamental relevância para que se compreenda a relação entre os princípios constitucionais do processo e a efetiva garantia constitucional de sua aplicabilidade como direito fundamental. Não é sem propósito que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal se encontra inserido no Título II da carta de 1988, denominado “dos direitos e garantias constitucionais.”<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> **Direito constitucional**, p.505 e ss.

<sup>61</sup> Alexandre de Moraes, **Constituição do Brasil interpretada**, p 171: “Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no Direito Brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito”.

Dita referido inciso: “LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Não vislumbramos para o caso, exceção de aplicação de referido princípio a qualquer ramo do direito, visto que a Constituição garante a todos os litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, desdobramentos do princípio do devido processo legal extraída do direito inglês sob a nomenclatura *due process of law*<sup>62</sup> presente no contexto jurídico desde 1354, quando reinava Eduardo III.

Tal princípio, porém, inserido no sistema de forma isolada não é suficiente para que a garantia buscada se concretize, ou seja, o devido processo legal, desdobrado na ampla defesa e no contraditório, por si só, não é mecanismo suficiente para a garantia do Estado democrático de direito, e, portanto, necessita de outros princípios norteadores de como a tutela propiciada pela Estado se apresentará imune de variações não democráticas, como a arbitrariedade.

Por essa razão, o constituinte inseriu também como garantia fundamental o inciso LIII e XXXVII ao artigo 5º da Carta Magna, princípios

---

<sup>62</sup> Nelson Nery Junior, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p.60.

que sustentam o regramento da distribuição do processo à marcha processual submetida ao Juiz natural impedindo ainda a existência do Tribunal de exceção.

Noutras palavras, além da garantia da dialeticidade do processo, com regramentos específicos, a norma superior também impede o paralelismo de justiças, afastando o reconhecimento de qualquer outra senão a da ordem jurídica sistematizada, bem como afastou a possibilidade de escolha de quem irá decidir, visto que tais regras são previamente estipuladas pelo próprio ordenamento, como já citado no presente estudo<sup>63</sup>.

Nessa esteira, não há espaço de interpretação para as garantias processuais fundamentais, ou seja, todo e qualquer processo submetido ao judiciário deve propiciar às partes essas garantias, inclusive o processo individual do trabalho, havendo sim maior intensidade ou potência de tais princípios nesta ou naquela decisão.

Dizemos maior potência, posto que quanto maior a ferida na garantia fundamental em casos concretos, maior a provocação do Estado para garantir a eficácia do princípio perante a sociedade, e com maior facilidade será por nós observado.

---

<sup>63</sup> Capítulo 3 “jurisdição e competência”.

Partindo do entendimento que os princípios constitucionais são efetivas garantias processuais fundamentais, e que estas garantias devem estar diretamente vinculadas a todo e qualquer processo, significa dizer que os princípios específicos processuais de todos os ramos do processo que abarcam o direito deverão ser sopesados com estas garantias fundamentais principiológicas, e, na ausência de congruência, os especiais, por corolário lógico, não poderão prevalecer em detrimento dos que garantem a imunidade do sistema.

Exemplo do qual poderíamos nos valer para apontar referida regra seria o abandono do princípio do direito a ampla defesa, com o impedimento de prova relevante para o processo, com fulcro no princípio da economia processual<sup>64</sup> inerente ao processo civil e ao processo do trabalho.

Perguntamos, então, o que interessa para o sistema processual, a simples decisão resolvendo o processo a qualquer custo ou a decisão segundo as regras do sistema? Parece-nos razoável admitir que o sopeso dos princípios deve ocorrer de acordo com o objetivo do sistema, que foi criado com interesse de pacificação social e regras pré-estabelecidas, sendo a

---

<sup>64</sup> Comparação realizada antes da promulgação da Emenda 45/2004 que elevou a celeridade-economia processual à garantia constitucional, através da inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF de 1988, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

economia processual um princípio específico a ser utilizado quando não viole os princípios fundamentais, originários da validade do próprio sistema.

Aqui, caberia espaço para questionamentos como a possibilidade apresentada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 330 quanto à hipótese de julgamento antecipado da lide. Contudo, deve-se pontuar que tal possibilidade ocorre quando as provas necessárias já se encontram nos autos ou quando se trata de matéria exclusivamente de direito, e sendo assim, há possibilidade de julgamento antecipado tendo em vista a ausência de necessidade de prova, e não a preponderância de um princípio infra-constitucional especial (celeridade processual) ao princípio fundamental do direito de defesa inserido na Carta Política de 1988.

Nessa ótica, os princípios processuais especiais sempre deverão ser colocados à prova em relação aos princípios processuais constitucionais garantidores do sistema, posto que estes garantem a efetividade do sistema por se tratar de garantia fundamental posta, e não simplesmente um indicativo que deva ser utilizado quando subjetivamente valorado como na época do jusnaturalismo.

## 10.2 - Princípios do direito processual do trabalho e sua aplicabilidade quanto à motivação

Não há na doutrina nacional uma convergência teórica para a conclusão da existência de princípios processuais trabalhistas<sup>65</sup> específicos, tampouco quanto à identificação exata de referidos princípios<sup>66</sup>, o que é de certa forma esperado em razão das poucas previsões processuais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, da ausência de um Código de Processo do Trabalho, bem como a textual narrativa do artigo 769 da CLT que denuncia a aplicação subsidiária do CPC nos casos de ausência de previsão nas normas da CLT e compatibilidade do tema.

Contudo nos curvamos à corrente de entendimento que brada pela existência de princípios próprios relativos ao processo individual do trabalho, e entre eles enumeramos: a) Princípio da proteção; b) Princípio da finalidade social<sup>67</sup>; c) Princípio da busca da verdade real; d) Princípio da indisponibilidade; e) Princípio da conciliação.

---

<sup>65</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, **Curso de direito processual do trabalho**, p.69.

<sup>66</sup> Wagner D Giglio, **Direito processual do trabalho**, p. 70.

<sup>67</sup> O princípio da finalidade social foi incorporado pela legislação civil substancial desde a edição da lei 10406.2002 que destacou no artigo 187 “ Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seu fim econômico ou social, pela boa -fé ou pelos seus costumes”. (grifamos)

Destaque-se que não é objetivo do presente estudo abordar cada princípio e equacioná-los, trabalho realizado já com brilhantismo por Américo Plá Rodríguez e Alfredo J. Ruprecht<sup>68</sup>, mas sim, apenas demonstrar uma visão de sua aplicabilidade no contexto do direito processual do trabalho e sua relação com aqueles enumerados como garantias fundamentais na Carta de 1988.

Referidos princípios especiais, ainda que encontrados em esfera específica de aplicabilidade (direito processual do trabalho), devem ser sempre submetidos ao que podemos chamar de teste constitucional das garantias processuais, ou seja, ao proferir esta ou aquela decisão, seria de bom tom que o Estado Juiz, ao dar motivação a sua decisão com fulcro em princípio específico, confronta-se a aplicação deste princípio específico com os princípios fundamentais do processo garantidos constitucionalmente, o que trará ao certame decisão adequada ao ramo específico e ao sistema jurídico processual como um todo, escolhido pelo Constituinte através do regime democrático.

Como já destacado, a existência de princípios específicos e sua aplicabilidade são a prova da existência de uma ciência autônoma, o que não é diverso quando tratamos do ramo processual do direito do trabalho.

---

<sup>68</sup> Alfredo J. Ruprecht, **Os princípios do direito do trabalho**.

Referidos princípios devem, porém, guardar estrita relação com o direito material do trabalho, sob pena de se afastar do objetivo central que é a aplicação do direito material pela via processual adequada. Nas palavras do Mestre Canotilho, citado por Giglio “o processo não é um fim em si mesmo, mas o instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material. E como este pode ter natureza diversa, o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa.”<sup>69</sup>

Exemplo claro, observando os princípios que norteiam o tema, poderíamos citar a necessidade de submissão de uma demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia.

O artigo 846 da CLT é claro quanto à necessidade de tentativa de conciliação no momento da abertura da audiência, porém em inúmeras peças de resistência observamos a alegação de impossibilidade do andamento processual face à ausência de submissão do empregado à comissão de conciliação prévia, algumas alegando carência de ação, outras ausência de requisito processual para a continuidade da demanda.

---

<sup>69</sup>Direito processual do trabalho, p. 72.

Analisando o tema apenas pelos princípios que circundam o processo do trabalho e aqueles garantidos constitucionalmente como regra geral, facilmente identificamos as seguintes previsões que revestem de impropriedades o acolhimento da impossibilidade do andamento processual, vejamos: 1) Inserido no campo das garantias fundamentais o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV da CF de 1988); 2) Impossibilidade de exclusão da apreciação do poder judiciário de lesão ou ameaça ao direito (artigo 5º, inciso XXXV); 3) É princípio do processo do trabalho a conciliação (artigo 846 e 850 ambos da CLT).

Seja pela análise dos princípios da Constituição Federal em seu artigo 5º (sistema de garantias fundamentais do processo), seja pela comparação dos princípios inerentes ao processo do trabalho, entre eles o da conciliação, não há como se admitir na nossa ótica - respeitados os entendimentos contrários - a impossibilidade da marcha processual pela aplicação do artigo 625- D inserido no texto da CLT por força da lei 9958 de 12 de janeiro de 2000.

Repita-se que, a interpretação de referido artigo com o objetivo de decisão a respeito do tema precisa se dar, a nosso ver, com a leitura do todo (sistema jurídico) e não isoladamente. Ademais, o próprio parágrafo 3º do artigo 625 -D já revela a possibilidade de declaração na petição inicial de

“motivo relevante” para a impossibilidade de atender o procedimento previsto, o que é algo extremamente subjetivo, não permitindo que as partes tenham uma decisão que as satisfaçam (não no sentido de certo ou errado, justo ou injusto, mas sim no sentido de ter ciência da motivação da decisão), posto que a vinculação da decisão a um caráter subjetivo é uma porta aberta para a arbitrariedade.

Não poderíamos deixar de citar, pontuando a mesma legislação das comissões de conciliação prévia, a ausência de aplicação do próprio princípio protetor inerente ao processo do trabalho, que visa, em tese, garantir a isonomia de tratamento, e para isso trata os desiguais com desigualdade.

Assim, a CLT<sup>70</sup> para a ausência do Reclamante à audiência lhe impõe o simples arquivamento do processo, enquanto para a Reclamada, sua ausência acarreta a Revelia.<sup>71</sup>

Observado, portanto, o princípio protetor condicionado à estrutura constitucional da isonomia, temos que a lei das comissões de

---

<sup>70</sup> Artigo 844 da CLT. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamando importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

<sup>71</sup> Observar a diferença entre revelia para o processo do trabalho e para o processo civil, visto que para o processo civil a revelia se apresenta pela ausência de defesa (artigo 319 do CPC), enquanto para o processo do trabalho pela ausência da parte (artigo 844 da CLT).

conciliação prévia não fixa qualquer punição no caso de não comparecimento da Reclamada à comissão, ou seja, nenhum prejuízo lhe acarreta, porém a ausência de submissão do Reclamante e de suas pretensões à referida comissão revela a impossibilidade de acesso ao judiciário. Ora, referida legislação desvirtua o sistema nesse tocante pelo ângulo dos princípios, padecendo de possibilidade de aplicação.

Nessa linha, os princípios específicos ou especiais a um ramo têm, e devem ter, enorme peso no momento da decisão deste ou daquele ponto na marcha processual, porém, se aplicados isoladamente, sem a observância das garantias fundamentais da Constituição, podem gerar decisões conflitantes entre o sistema adotado (como um todo) e o ramo processual específico, negando suficiente segurança jurídica à própria decisão.

## 11 - Decisão e motivação, a resposta aos “porquês”

Mesmo antes de proferirmos as primeiras palavras em nossa vida, somos submetidos a respeitar decisões, ou mesmo a tomá-las.

Tanto é que nossa memória é capaz de lembrar as advertências de nossos pais quanto às conseqüências destas ou daquelas decisões. Uma criança de 01 (um) ou 02 (dois) anos de idade facilmente já sucumbe ao olhar mais austero de seus pais quando sua atitude não agrada, posto que sabe qual a conseqüência daquele seu ato. Até certa idade, apenas o “sim” ou o “não” o “pode” ou “não pode ” são algumas respostas capazes de nos satisfazer.

Porém, com o desenvolvimento do ser humano, e de forma quase automática, começamos a indagar aos nossos pais o “porquê” da impossibilidade de realizar esse ou aquele ato, uns censuráveis outros nem tanto, e outros completamente proibidos.

Este “porquê”, sob a ótica de resposta proferida pelos pais, não é admitido pelo ser humano sem a respectiva motivação, ou seja, a razão da

proibição ou da permissão. Isso caminha desde a adolescência até a maturidade.

E mais, além da fundamentação do “não” ou do “sim” como resposta, não podemos negar a corriqueira hipótese dos exemplos, quando dizemos “tal pessoa fez isso e a consequência foi esta”.

Esse é o trilho pelo qual caminhamos por toda a vida, o caminho do “sim” e do “não” motivados.

Em outras palavras, o sistema familiar adotado pode se apresentar de inúmeras formas (multiforme) de acordo com o núcleo familiar de convívio e nossos valores de moral e ética são conquistados durante a vida ou recebidos de nossos pais.

No contexto jurídico-normativo não é diferente, porém esse contexto é por força Constitucional único e não multiforme, onde o vetor da norma “é permitido” ou “não é permitido” deve ser motivado e servir de exemplo para outros casos idênticos futuros, através do conjunto de reiteradas decisões denominado jurisprudência.

O Estado democrático de direito não é composto de crianças que admitem o simples “não” ou o simples “sim”, mas de cidadãos que buscam justificativas e fundamentações razoáveis para a resposta que esperam do judiciário.

Essa resposta buscada e sua respectiva fundamentação é que chamamos de decisão judicial. É decisão, pois põe termo a um questionamento processual incidental (decisão interlocutória) ou põe termo à própria demanda (sentença ou acórdão). Note-se que independente da decisão essa deve ser fundamentada, por força do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Podemos nessa linha garantir que existem decisões sem motivação, porém não existem motivações sem decisões, ao menos para o processo judicial, tendo em vista a própria inércia caracterizadora do sistema, que funciona sempre através de provocação.

As decisões judiciais se diferenciam das não judiciais pelo simples fato das primeiras possuírem um regramento pré-estabelecido formado e desenvolvido por todos aqueles que a ele se submetem, o que não necessariamente pode acontecer no dia a dia de nossas vidas, posto que inúmeras decisões podem ser válidas como conduta de uma família e não

ser a mesma forma de conduta de regramento para outra família. Até mesmo nas escolas, encontramos métodos severos e outros nem tanto, dependendo da regra pré-estabelecida e seus desdobramentos.

A nós importa avaliar as decisões judiciais, principalmente quanto ao escopo da motivação.

## 12 - Fatos alegados e o fundamento da decisão

As demandas trabalhistas se destacam, sobretudo, por possuírem em regra, inúmeros pedidos vinculados a outras inúmeras causas de pedir inseridas no mesmo processo. Assim, podemos observar o pleito de horas extras com fulcro na ausência de intervalo para refeição e descanso, bem como oriundo do excesso de jornada. Referida constatação torna muito grande a dificuldade de apreciação pelo órgão julgador da demanda até chegar a um juízo de valor e conseqüentemente apresentar sua decisão.

Achamos de crucial importância tentar diferenciar, no presente estudo, os fatos relevantes e irrelevantes dos pedidos, posto que a confusão desses conceitos em razão do seu subjetivismo, tem, a nosso ver, gerado inúmeras oposições e interposições de remédios jurídicos inadequados.

Não há dúvida doutrinária de que o órgão julgador deve se pronunciar sobre todos os pedidos inseridos na demanda, salvo quando de um fato principal inaugurador seja afastado e dele decorra necessariamente os outros pedidos postos, como no caso da declaração da relação de emprego e os demais pedidos que advenham desta declaração, ou seja, não reconhecida a relação de emprego, todos os pedidos inerentes a referido

contrato, por corolário lógico, serão rejeitados. Note-se que, nesse caso, o fundamento para o não reconhecimento da relação de emprego serve de suporte suficiente para motivar a improcedência dos demais pedidos.

Há, ainda, outras exceções, exemplo é o pronunciamento pelo Juízo da prescrição, decadência ou extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de preenchimento das condições da ação. Nessas hipóteses, seja pela via da prejudicial de mérito, seja pela via das preliminares apresentadas, ou pela declaração da prescrição ou decadência, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar quanto aos demais pedidos, posto que nas duas primeiras hipóteses reina a cortina da impossibilidade da discussão do direito buscado, e na última hipótese as condições mínimas de decidibilidade na ótica do sistema sobre os temas que envolvem a demanda não foram preenchidas, restando ao julgador apenas e tão somente inviabilizar a própria demanda como foi proposta.

Porém, superadas estas hipóteses práticas, estaria o julgador obrigado a se pronunciar de forma fundamentada sobre todos os fatos alegados? Pois bem, fatos são questões narradas, e como já salientado<sup>72</sup>, uma demanda pode versar sobre questões de fato e questões de direito ou apenas sobre uma das hipóteses.

---

<sup>72</sup> ver capítulo 6 do presente trabalho.

Se bem observado duas são as relações das partes com os fatos de um mesmo processo. De forma primeira, uma das partes procura comprovar os fatos narrados na inicial, o que é resistido pela parte contrária. De forma segunda, sobretudo em sede de instrução processual, as partes tentam demonstrar ao Juízo a importância ou desprezo que este ou aquele fato tem em relação à solução da causa proposta ou resistida.

Assim, através do Juízo de valor sempre fundamentado, este ou aquele fato pode ser declarado como relevante ou irrelevante para a solução do conflito. Portanto, quando se sustenta – doutrinariamente e na jurisprudência - que o órgão julgador não precisa se pronunciar sobre todos os fatos da demanda, obviamente, se refuta aqueles não relevantes diretamente ou indiretamente sobre a causa, posto que sobre os relevantes o Juízo têm o dever legal de se pronunciar, seja para acolhê-los ou rejeitá-los como subsídio probante.

Pontue-se que, inúmeras vezes, uma tese defensiva ou inicial contesta ou pleiteia alguns títulos com fulcro em diversos argumentos quanto aos fatos ocorridos. Nesse escopo, observamos pedido e defesa apresentados sob a égide de tese única substanciada em diferentes fatos argumentados no corpo da petição. Note-se que para um mesmo fundamento jurídico (direito posto) podemos encontrar vários caminhos fáticos (hipóteses de incidência)

que nele deságuam. Tanto é verdade, que a jornada de trabalho de um trabalhador vinculada ao pedido de horas extras pode ser reconhecida judicialmente por diversos caminhos. Primeiro, poderá ser reconhecida pela prova testemunhal do fato jornada extraordinária; segundo, pode ser reconhecida pela determinação judicial de juntada de cartões ou controles de horário na forma do artigo 355 e 359 com a inércia da empresa; terceiro, pode ser reconhecida pela ausência de anotação de controle de horário para empresa com mais de 10 (dez) empregados na forma do artigo 74, parágrafo 2º da CLT; quarto, pelo trabalho externo com controle de horário (CLT artigo 62, inciso I) dentre outras formas.

Todos esses fatos relevantes no contexto desembocam no pedido pagamento de horas extras, e o órgão julgador acolhendo umas das hipóteses de incidência poderá julgar procedente o pedido, motivando sua decisão em um dos fatos relevantes (hipóteses de incidência) para seu convencimento e desfecho da demanda, não precisando, contudo, em nossa ótica relatar todos os fatos argumentados, desde que irrelevantes.

Impende destacar que fatos irrelevantes são aqueles que em tempo e modo - direta ou indiretamente - não importam para a solução da questão levantada em Juízo, sendo relevantes aqueles que de forma direta ou

indireta são responsáveis pela definição do conflito, servindo como fortalecimento da concatenação lógica da decisão a ser proferida.

De outro lado, motiva-se a decisão destacando o porquê esse ou aquele fato relevante esposado pela defesa ou peça de ataque não foram acolhidos ou porque foram rejeitados. Nesse trilho, as partes terão ao seu dispor decisão que externa o porquê do “sim” e o porquê do “não” quanto aos fatos relevantes argüidos em suas peças.

O próprio texto do CPC, em seu artigo 515, parágrafo 1º e 2º, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não deixa dúvida sobre o tema em sede recursal, destacando, *in verbis*: parágrafo 1º “ Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.” parágrafo 2º “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.” (grifo nosso)

Importante salientar que a aplicabilidade desses comandos está inserida na provocação da parte (salvo recursos de remessa obrigatória ou matéria de ordem pública), ou seja, não basta apenas recorrer, mas sim

recorrer apontando qual o pronunciamento jurisdicional buscado, sob pena do recurso sequer ser conhecido.

Nessa esteira observamos a conversão da Orientação Jurisprudencial 340 da SDI -1 do TST na Súmula 393 do mesmo Tribunal, através da resolução 129/05, publicada no diário de Justiça em 20/04/2005, *in verbis*:

“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento de defesa não examinado pela Sentença. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na Sentença.”

Observando conjuntamente os termos do artigo 515 do CPC e a Súmula 393 do TST, concluímos que : 1) As questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de análise pelo Tribunal em sede de recurso ordinário, ainda que a Sentença não as tenha julgado por inteiro. 2) Se pedido e defesa possuírem mais de um fundamento, e apenas um deles for acolhido, da mesma forma o recurso ordinário devolverá ao tribunal o conhecimento da totalidade dos fundamentos suscitados pelas partes, seja em petição inicial, seja em contestação.

Nessa linha, é importante pontuar que não é devolvido ao Tribunal pedido não apreciado pela Sentença de 1º grau, e sim questões não julgadas por inteiro, posto que, se assim fosse, estaríamos perante uma omissão do julgado, que possui remédio jurídico próprio para combate, qual seja, oposição de embargos de declaração. Quanto aos fundamentos argüidos, seja em defesa ou petição inicial com relação àquele reconhecido pelo Juízo como ideal para a subsunção do fato à norma, também poderão ser apreciados pelo Tribunal, que poderá reformar o julgado com base em outro fundamento da defesa ou da inicial, desde que pleiteada a reforma do julgado quanto a referido ponto pelas partes.

### 13 – Decisões válidas e não válidas para o sistema

Como salientado, as decisões judiciais precisam ser motivadas por imposição Constitucional, portanto este é o regramento pré-estabelecido, conhecido juridicamente como um dos requisitos de validade da decisão. Sendo assim, a decisão é válida –sobre a visão do contexto legislativo - se é fundamentada, e por corolário lógico, será inválida ou sem validade, se desprovida de fundamentação.

Sob essa égide, sendo o caminho processual resolvido por seres humanos, portanto passíveis de erros, convivemos diariamente com decisões válidas e não válidas.

Exemplo característico no campo processual do direito do trabalho são as decisões “aguarde-se por ora”, “aguarde-se audiência”, “indefiro por ora”, “homologo o laudo de fls”, “deixo de analisar, pois não é o remédio próprio”, “reporto-me às fls.”, “o pedido será apreciado quando da prolação da sentença”, “defiro”, “indefiro.” Note-se que essas são decisões, porém não são decisões, com a devida vênia, que se submetem ao texto da Carta Política de 1988 e ao sistema processual como um todo, posto que em seu bojo não apresentam motivação.

Em nossa ótica, referidas decisões não podem sequer gerar efeito, visto que não reconhecidas pelo ordenamento jurídico aplicável, portanto equivalem para o sistema como “não decisões”, pois não há o enfrentamento da questão *sub judice*, ainda que como pano de fundo possamos em inúmeras delas observar a intenção do órgão julgador de primar pela celeridade do processo. Contudo, como já salientado, o princípio específico ou especial do ramo direito processual do trabalho não pode assumir postura contrária às garantias fundamentais processuais quanto à necessidade do fundamento das decisões.

Admite o sistema a simplicidade de forma, porém repudia a ausência de forma, ou seja, decisões que não demonstram a motivação lógica e jurídica são “não decisões” para o sistema.

Nesse trilha, os seguintes julgados:

“Omissão da sentença. Embargos de declaração. Nulidade processual. A decisão deve enfrentar todos os pedidos e temas suscitados pelas partes, não sendo admissível decisão em termos genéricos que não evidenciam o conhecimento, solução e motivação indispensáveis à validade da decisão judicial. Anulação do processo desde a sentença de Embargos de Declaração.

(TRT 2ª Região. Decisão 18/10/2005. Recurso Ordinário. Processo 01819-2002-078-02-00. Acórdão 20050736447 - 6ª Turma - VU - DOE/SP 28/10/2005. Relator Rafael E. Pugliese Ribeiro).”

“1 - (omissis)

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DESMOTIVADA. EXCLUSÃO DA MULTA. Turma Regional, ao enquadrar o recorrente como litigante de má-fé, sem dizer o fundamento, violou a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que obriga à motivação de todas as decisões, sob pena de nulidade. Nula a cominação, impõe-se a reforma do julgado para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 5% sobre o valor da causa. Revista conhecida e provida. (TST. Decisão 01/10/2003. Recurso de Revista. Processo 19071-2002-900-21-00. - 3ª Turma - VU - DOU 31/10/2003. Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva)”.

“Execução. Sentença de Embargos à Execução. Nulidade processual. A decisão deve enfrentar todos os temas suscitados pelas partes, não sendo admissível decisão em termos genéricos que não evidenciam o conhecimento, solução e motivação indispensáveis à validade da

decisão judicial. Anulação do processo desde a sentença de Embargos à Execução.

(TRT 2ª Região. Decisão 29/10/2003. Recurso Ordinário. Processo - 5390320039020200. Acórdão 200305923859 - 6ª Turma - VU - DOE/SP 14/11/2003. Relator Rafasel E. Pugliese Ribeiro)."

## 14 – A sentença no processo do trabalho – noção geral

O artigo 832 do diploma consolidado revela que as decisões no processo do trabalho devem se apresentar na seguinte forma: “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.”

Destaque característico que é merecedor o texto, não obstante a sua anterioridade, diz respeito a sua obediência quanto ao texto do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, ao revelar a necessidade de fundamento, apreciação das provas e conclusão.

Importante ainda ressaltar que todo o trabalho desenvolvido pelas partes, serventuários e órgão julgador durante o andamento processual visam alcançar a decisão final, que tem como escopo solucionar a lide proposta pelas partes.

Sob essa égide, e nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho: “A Sentença constitui, inegavelmente, o acontecimento máximo do processo, o

seu momento de culminância”<sup>73</sup>. É o momento em que, além da solução dos direitos discutidos, todas as pessoas e partes que de alguma forma se envolveram com o processo podem aferir o resultado em termos práticos. Há na sentença, ainda que de forma velada, um teste sobre a validade ou não do sistema processual, posto que referida decisão, por força do próprio sistema (estrutura da sentença), dirá o caminho desenvolvido durante o processo e a consequência desse caminho ao analisar as provas e concluir pela procedência, improcedência ou procedência parcial dos pedidos de forma fundamentada.

#### **14.1 - Estrutura formal da sentença no processo do trabalho**

Estruturalmente as sentenças (sentido geral, incluindo os Acórdãos) proferidas junto ao processo do trabalho devem obedecer aos ditames do artigo 832 da CLT. No entanto, em razão de sua linguagem menos técnica devido a sua simplicidade, deve ser combinada com as previsões do artigo 458 do CPC.

---

<sup>73</sup> A sentença no processo do trabalho, p. 299.

Encontramos então como regramento no sistema, quanto à estrutura da sentença os seguintes elementos<sup>74</sup>: 1) Relatório; 2) Fundamentação; 3) Dispositivo.

#### 14.1.1 - O relatório

Relatório, por ordem lógica, deve ser a primeira parte da sentença - é a descrição dos acontecimentos ocorridos no processo, como os fatos alegados pelas partes, as razões jurídicas apresentadas pelas partes, as provas produzidas, as propostas de conciliação, apresentação de réplicas, perícias e razões finais.

Além do conteúdo organizacional ou estrutural do relatório, insta ressaltar que esse espaço destacado no corpo da sentença demonstra ao jurisdicionado que o Órgão Julgador efetivamente compulsou minuciosamente os autos quando da decisão, ou seja, reveste de particularidade o decisório, o que, no contexto do Estado democrático de direito, revela importante fator de atenção dada às questões propostas, e, por corolário lógico, garante ainda que de forma indireta, a segurança e

---

<sup>74</sup> Teresa Arruda Alvim Pinto, **Nulidade da sentença**, p.58. A Autora critica o termo requisito utilizado no artigo 458 do CPC, citando "Na verdade, a palavra que deveria ter sido usada pelo legislador no artigo 458 seria elemento, e não requisito. Requisito é condição necessária para que se chegue a um objetivo. É portanto, anterior, lógica e cronologicamente ao seu objetivo, não o integrando."

avaliação especial de cada caso submetido ao Judiciário, portanto, parte essencial da sentença.

Ocorre que, com o passar do tempo e o enorme volume de decisões (sentenças) a serem proferidas, o relatório vem perdendo esse fator de particularidade, tendo se tornado apenas e tão somente um indicativo das fls. dos autos<sup>75</sup>, onde se encontra este ou aquele procedimento, tendo sido reduzido a uma espécie de índice, o que retira, a sua real importância quanto à certeza da sociedade e das partes, de que o processo tenha sido de forma minudente analisado pelo Órgão Julgador.

Essa verdade se tornou tão latente, que a própria lei do procedimento sumaríssimo extirpou das sentenças submetidas a esse rito a necessidade do relatório, conforme se observa no artigo 852-I da CLT, *in verbis*: "A Sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorrido em audiência, dispensado o relatório." (grifo nosso)

Pontue-se que o procedimento sumaríssimo foi criado com objetivo principal de dar às partes, num tempo menor, a solução da

---

<sup>75</sup> Sobre o tema José Augusto Rodrigues Pinto, Processo trabalhista de conhecimento, 6ª edição, LTR 2001, , *in verbis*: "marcada pela técnica redutora da informática, o relatório deve deixar de lado o papel de repetidor do texto dos autos, para assumir o de índice de seus componentes, facilitando a localização das peças fundamentais", p. 441.

demanda, partindo de um pressuposto único denominado valor menor em discussão. Não obstante a intenção legislativa de auxiliar o grande número de demandas submetidas ao Poder Judiciário do Trabalho, e tendo a Justiça do Trabalho, acima de tudo, escopo social, talvez a maior parte da sociedade que dela precise, representada pela classe denominada pobre, esteja sendo sacrificada em detrimento de empregados e trabalhadores que discutam enormes valores junto aos processos.

Note-se que o valor da causa, ou mesmo número de salários mínimos discutidos no processo - como prevê expressamente o artigo 852-A da CLT - não são medidas suficientemente capazes de aferir a importância deste ou daquele processo.

Retirar o relatório da sentença deste ou daquele tipo de processo ou rito, significa tratar de forma desigual os iguais, visto que a importância (requisito subjetivo) do processo é de conhecimento apenas e tão somente das partes, sendo nosso entendimento que o sistema não pode realizar esse tipo de discriminação de tratamento.

Nessa linha, parece-nos razoável uma modificação legislativa para que se mantenha o relatório para todas as sentenças, independente do procedimento utilizado, ou se retire o relatório para todas as sentenças de

forma indiscriminada, no intuito de se manter a própria integridade do sistema.

#### **14.1.2 - A fundamentação**

A Fundamentação é o elemento único da sentença que possui assento constitucional. Não há espaço em nossa estrutura jurídica para o livre convencimento propagado pela Revolução Francesa, momento em que se pregou o julgamento “segundo sua consciência e sua íntima convicção.” Vigem em nosso sistema a estruturação da persuasão racional<sup>76</sup>, ou do livre convencimento motivado, como prefere Manoel Antonio Teixeira Filho.<sup>77</sup>

A fundamentação, como destacado no presente trabalho (capítulo 7), desdobrada em motivação lógica e jurídica é o momento em que o Juízo expõe as razões de convencimento sobre este ou aquele ponto submetido a julgamento. Na fundamentação, é que poderemos encontrar estruturalmente concebido o raciocínio desenvolvido pelo órgão julgador para afastar ou acolher determinada prova, avaliar a própria razoabilidade das alegações realizadas pelas partes, a aplicação de princípios, sempre segundo o sistema processual e substancial disponível.

---

<sup>76</sup> CPC artigo 131 “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

<sup>77</sup> **A sentença no processo do trabalho**, p.302.

A fundamentação é, ainda que de forma metafórica, o órgão vital do corpo denominado sentença, de modo que sua ausência parcial ou total tem o condão de afastar a própria validade da entrega da tutela buscada pelas partes, posto que tornará a decisão nula.

Inserida nessa parte estrutural do decisório, a resposta dada às partes dos “porquês” inseridos no escopo da demanda, ou seja, a fundamentação é a razão de ser de toda a discussão judicial submetida ao Poder Judiciário.

Em alguns casos, temos observado que a resposta do judiciário em sede de recurso tem sido insuficiente, posto que também, em razão do excesso de processos, tem se reportado a fundamentação de 1º grau, o que não é regra observada no sistema, uma vez que, como já abordado no presente trabalho (capítulo 5), o sistema processual não admite que simplesmente as partes ou o Juízo se reporte sem fundamentar requerimentos ou decisões, razão inclusive de não conhecimento de inúmeros recursos interpostos. Nessa linha, da mesma forma que a parte ao recorrer precisa dizer as razões pelas quais pretende e requer a reforma, a decisão judicial deve, em nossa ótica, analisar o requerimento e dizer a razão de negar provimento ou dar provimento ao apelo, e não

simplesmente se reportar ao fundamento já esposado pelo Órgão que decidiu a lide de forma primeira.

Além dessa razão inserida no próprio sistema de que todas as decisões devem ser fundamentadas, podemos citar ainda outra de razão lógica, visto que a discussão em sede de recurso não é a mesma – em regra – posto que enquanto em sede de inicial e defesa se discute a razão deste ou daquele ponto submetido ao Judiciário, no campo recursal se discute a própria decisão e seus contornos, portanto, não há hipótese de se utilizar a mesma fundamentação. Somado a isso, e nos valendo novamente do próprio sistema como ponto adicional ao raciocínio, é certo que o Juízo originário não necessariamente precisa ter julgado por inteiro todas as questões suscitadas e discutidas no processo, sendo possível o Tribunal apreciá-las nos termos do artigo 515, parágrafo 1º do CPC.

Nessa linha, estruturalmente, a fundamentação deve possuir contornos próprios, não havendo espaço, a nosso sentir, para que essa se torne mera reprodução indicativa em sede recursal ainda que mantida a decisão originária atacada.

### 14.1.3 - O dispositivo

O dispositivo é a parte, ou elemento, como prefere Teresa Arruda Alvim Pinto, estrutural da sentença em que as partes têm a oportunidade de ver o seu direito reconhecido ou afastado, ou seja, é o momento em que o Juízo proclama o resultado da demanda já apreciado e arrazoado durante a fundamentação. É a consequência lógica da fundamentação.

Manoel Antonio Teixeira Filho critica a dicção legal “o Juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem”<sup>78</sup> inserida no inciso III do artigo 458 do CPC, ao apontar que o elemento dispositivo não é responsável pela solução de questões, mas sim a proclamação do resultado. Contudo, valendo-nos da lição de Barbosa Moreira<sup>79</sup> a palavra questão comporta, pelo menos, dois sentidos, *in verbis*: “A palavra “questão” vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve, primeiro, para designar qualquer ponto duvidoso, de fato ou de direito, de que dependa o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das “questões” é o meio de que se vale o juiz para julgar: a questão não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as

---

<sup>78</sup> op.cit.,p.309.

<sup>79</sup> **Temas de direito processual civil**, p. 242.

razões de decidir. Outras vezes, “questão” é o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona...” (sic) Observe-se que, no caso do artigo supra-citado, a palavra assume o sentido de ponto controvertido, e não do próprio tema do julgamento.

A importância vital desse momento da sentença é justamente a formação da coisa julgada material, conforme denuncia o próprio sistema através do artigo 469 do CPC, *in verbis*: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. III - a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

Sob essa regra do sistema, a coisa julgada material não se opera na fundamentação, nem nas razões esposadas, mas sim no dispositivo do decisório.

Aqui, cabe pontuar inúmeras decisões na esfera do judiciário trabalhista que não relatam no elemento dispositivo os títulos deferidos, valendo-se da forma dispositiva indireta<sup>80</sup> através das expressões “nos termos da fundamentação”, ou ainda “julgo procedente nos termos da

---

<sup>80</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 548

inicial”, ou “condeno nas alíneas “a” e “b” do rol de pedidos”. Estaria referida postura adequada ao sistema pátrio hoje reconhecido? Parece-nos que não, visto que as normas de natureza processual, como a ora discutida, não podem admitir qualquer extensão que possa macular o sistema, são normas de aplicação pontual, não podendo ser “recheadas” de qualquer requisito ou elemento subjetivo, ou seja, se a regra processual exige relatório, fundamentação e dispositivo, determinando inclusive a substância de cada instituto, não parece estar a disposição do Juízo retirar do corpo da sentença este ou aquele elemento.

Francisco Antonio de Oliveira, citado por Bezzera Leite, destaca quanto ao procedimento da utilização do dispositivo indireto: “dispositivo indireto deve ser evitado por desmerecer o julgado e dificultar sobremaneira os demais atos posteriores, em especial a liquidação da sentença e a própria execução, obrigando a todos, inclusive ao próprio Juiz, com leitura ociosa que poderia ser evitada com *decisum* direto, claro. A fazer uso da lei do mínimo esforço o julgador demonstra preguiça e deixa expresso na sentença esse seu defeito par que todos vejam.”<sup>81</sup>

Nessa linha, algumas decisões dos Tribunais:

---

<sup>81</sup> Curso de direito processual do trabalho, p.548.

“Sentença ou Acórdão - Nulidade da Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não dispositivo.

(TRT 2ª Região. Recurso Ordinário. Processo 01945200207802000 - Acórdão 20050916283 - 6ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 17/02/2006. Relator Rafael E. Pugliese Ribeiro).”

“Embargos Declaratórios - Procedimento Embargos de declaração. Decisão em termos genéricos, que se limita a negar a presença de omissão, contradição ou obscuridade, é decisão que não satisfaz a certeza do julgamento e a segurança do jurisdicionado sobre a avaliação dos seus argumentos. Sentença anulada.

(TRT 2ª Região. Decisão 13/12/2005. Recurso Ordinário. Processo 03070200204702002. Acórdão 20050917301 - 6ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 17/02/2006. Relator Rafael E. Pugliese Ribeiro).”

“EMENTA: Nulidade da Sentença. Ausência de Fundamentos. Nos termos do art. 832 da CLT e do art. 458 do CPC, as parcelas objeto da condenação devem constar, necessariamente, na fundamentação, pois esta é parte integrante da decisão, demonstrando a motivação da conclusão expressa no decisum. É nula a sentença na qual haja condenação sem mencionar expressamente os fundamentos.

(TRT 4ª Região. Decisão 19/10/2000. Recurso Ordinário 00854.821/90-2 - 6ª Turma - VU - Publicação DOE/RGS 04/12/2000. Relator Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho).”

“Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é "inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais: não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido.

(STF. Julgamento 09/09/1997. Recurso Extraordinário nº 217631/GO - Goiás - 1ª Turma - VU - Publicação DOU

24/10/1997. PP-54194. Ementa Vol 01888-12 PP-02408. Relator Ministro Sepúlveda Pertence)”

“Nulidade da Sentença. Ausência de Fundamentação. O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, tem por escopo possibilitar às partes o conhecimento acerca das razões de decidir do julgador, a fim de que estas, caso não se conformem com o resultado prolatado, possam pleitear a sua revisão pela instância seguinte, mediante a impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada, cabendo, portanto, ao recorrente, apontar os vícios ou incorreções da decisão atacada que justifiquem a sua reforma. É possível afirmar que a decisão objurgada atende plenamente aos comandos legais referidos, vez que indicada, de forma clara, a motivação adotada pelo julgador. Preliminar rejeitada.

(TRT 23ª Região. Decisão 26/07/2005. Recurso Ordinário. Processo 00935-2004-005-23-00-4 - Pleno - VU - DJ/MT 31/08/2005. Relator Juiz José Simioni).”

"Sentença. Ausência de Fundamentação. Nulidade. Existência de Grupo Econômico entre as Reclamadas. A fundamentação imprescindível à validade das decisões judiciais, nos termos do

inciso IX do artigo 93 da CF, ainda que superficial e sucinta, deve ser expressa e explícita a ponto de revelar os motivos pelos quais o I. julgador chegou a determinada conclusão, não bastando, para tanto, a referência a documento do qual não se possa objetivamente extrair os motivos que o levaram a decidir de determinada forma. Declaração de nulidade da sentença que se impõe. Recurso neste tópico provido.

(TRT 2ª Região. Decisão 05/05/2005. Recurso Ordinário. Processo 01685-2001-005-02-00-1. Ano 2004. Acórdão 20050279224 - 1ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 17/05/2005. Relator Wilson Fernandes)."

"Nulidade. Ausência de fundamentação. É certo que o Juiz não está obrigado a esmiuçar uma a uma as alegações formuladas pelas partes, porém, por mais que estas sejam inconsistentes e desprovidas de provas, é seu dever especificar de maneira cristalina e convincente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não só para que não se configure inadmissível julgamento arbitrário, mas também para permitir o pleno exercício do direito ao duplo grau de jurisdição pelo sucumbente e possibilitar ao Tribunal "ad quem" a análise segura dos pontos devolvidos a sua apreciação através do

recurso, afastados os riscos de eventual ocorrência de supressão de instância por questões inadvertidamente tratadas que não teriam sido enfrentadas pela Origem (inteligência dos artigos 93, Inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC)”. (TRT 2ª Região. Decisão 18/05/2004. Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo. Processo 00017-2004-446-02-00-8. Ano 2005. Acórdão 20040243103 - 10ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 01/06/2004. Relatora Rilma Aparecida Hemetério).”

“Do alcance da interpretação dada pelo órgão revisor ao julgado originário. A interpretação dada pelo órgão revisional ao julgado originário não vincula o intérprete do comando judicial na fase executória. A interpretação do título executivo deve ser feita segundo critérios legais, ou seja, a condenação só alcança as verbas consignadas no dispositivo da sentença transitada em julgado (art. 467 do CPC). O v. acórdão regional ao negar provimento a recurso ordinário simplesmente ratifica a r. sentença originária, sem acarretar-lhe qualquer alteração. Irrelevante os fundamentos utilizados para tal decisão, se os mesmos não provocaram qualquer alteração no julgado.

(TRT 2ª Região. Decisão 03/05/2005. Agravo de Petição. Processo 01657-1998-042-02-00-8. Ano 2005. Acórdão

20050265533 - 4ª Turma - VU - Publicação DOE/SP  
13/05/2005. Relator Paulo Augusto Câmara)”

“Nulidade da Decisão. Ausentes os Requisitos Previstos nos Arts. 458 do CPC e 832 da CLT, Considerados Essenciais por lei, e Não se Constituindo o Recurso Ordinário o Remédio para o Saneamento da Nulidade Decorrente da Inexistência de Fundamentação, Impõe-se a Nulidade do Julgado. (TRT 1ª Região. Decisão 17/09/2003. Recurso Ordinário. Processo 00422-2002-034-01-00-7 - 2ª Turma -. VU - Publicação DO/RJ 04/11/2003. Relatora Aurora de Oliveira Coentro).”

“Fundamentação - art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988- Não caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação sintética e objetiva, expressa e devidamente estruturada, coerente com os limites da lide e com as provas produzidas, é sinônimo de efetiva prestação jurisdicional, sendo incompatível com a ausência de fundamentação suscitada no arrazoadado recursal. Razões de decidir objetivamente expendidas atendem ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal em vigor, motivo pelo qual fica afastada a tese da nulidade.

(TRT 2ª Região. Decisão 23/11/2004. Recurso Ordinário. Processo 00486-2002-045-02-00-6. Ano 2003. Acórdão 20040659490 - 4ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 03/12/2004. Relator Paulo Augusto Câmara).”

“Sentença. Ausência de Fundamentação. Violação ao art. 93, IX, da CF/88. A sentença é ato complexo formado por três partes (relatório, motivação e conclusão), as quais se completam. Todas as partes são de vital importância para a validade do ato, podendo, em existindo certos vícios, ocorrer a nulidade. Na fundamentação, o juiz deve apresentar os elementos que firmam a sua convicção para conceder ou negar o pedido, analisando os elementos que restaram firmados na litiscontestatio em função da prova produzida. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença anulada.

(TRT 2ª Região. Decisão 27/01/2004. Recurso Ordinário. Processo 02250-1999-002-02-00-0. Ano 2003. Acórdão 2004002589 - 6ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 13/02/2004. Relator Francisco Antonio de Oliveira)”

“Nulidade. A ausência de fundamentação torna nula a sentença por força do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e do artigo 131 do CPC.

(TRT 2ª Região. Decisão 11/12/2001. Recurso Ordinário. Processo 20000383184. Acórdão 20010816741. Ano 2000 - 10ª Turma - PM - Publicação DOE/SP 15/01/2002. Relatora Vera Marta Públio Dias).”

“Nulidade - "A sentença judicial constitui um título formalista, devendo conter a exata delimitação de sua abrangência. Por isso, a ausência de fundamentação de pedido explicitamente formulado, é suficiente para maculá-la de nulidade, por falta de prestação jurisdicional plena.

(TRT 2ª Região. Decisão 16/05/2000. Recurso Ordinário. Processo 20000061764. Ano 2000. Acórdão 20000233042. 10ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 06/06/2000. Relatora Vera Marta Públio Dias).”

“Preliminar de Nulidade: "Citra Petita" e por Ausência de Fundamentação - O julgamento "citra petita" traduz vício insanável, posto que desaguaria na supressão de instância, não podendo o Regional insinuar-se em matéria meritória sem

cometer o vício da usurpação competencial. Por outro lado, a ausência de fundamentação desmerece o julgado por não trazer o alento da convicção. Frases como "indevida a verba ante a prova dos autos" nada dizem e demonstram mesmo a ausência de convicção do julgador. O jurisdicionado tem o direito de saber claramente porque perdeu ou ganhou, exigência prestigiada pelo princípio da transparência. Cabe ao julgador demonstrar a sua convicção indicando claramente nos autos os elementos de certeza em consonância com o dispositivo legal. Esse é o carma do julgador expresso nas parênticas jurídicas: "Da mihi factum, dabo tibi jus" e "Jura novit curia".

(TRT 2ª Região. Decisão 05/10/1999. Recurso Ordinário. Processo 02980536878. Ano 1998. Acórdão 19990534627. - 5ª Turma - VU - Publicação DOE/SP 22/10/1999. Relator Francisco Antonio de Oliveira)"

“Nulidade. Sentença desprovida de qualquer conteúdo. Não há prestação jurisdicional, se a decisão se limita a dizer que a parte provou ou não provou os fatos que embasam seu pedido. Tal linha de raciocínio pode ser usada tanto para condenar quanto para absolver parte em qualquer processo. Com tal prática, não há como se presumir sequer que tenha havido leitura ou análise

de provas e documentos. Paralelamente o relatório deve conter suma do pedido e da defesa e dos principais incidentes do processo, o que igualmente desobedecido nos presentes autos. (TRT 1ª Região. Decisão 10/12/2002. Recurso Ordinário 05147-01 - 9ª Turma - PM -. Publicação DO/RJ 08/05/2003. Relator José Luiz da Gama).”

Colacionadas as decisões, e apenas para exemplificar, imaginemos uma sentença de 1º grau no procedimento sumaríssimo da Justiça do Trabalho em que se dispensa o relatório, bem como o dispositivo se remete à fundamentação. Note-se que nesse caso, no momento de executar a decisão, teríamos uma enorme insegurança jurídica sobre o que efetivamente representa a coisa julgada material no decisório, quais são os fatos do processo que não transitaram em julgado, quais os direitos efetivamente deferidos e indeferidos, o que fere o sistema, afastando a segurança jurídica das decisões.

Não queremos com isso, impor nenhum tipo de positivismo exacerbado, mas sim demonstrar que o sistema precisa do mínimo de segurança para que alcance seu real objetivo, que é a pacificação social.

## 15 - Decisões não fundamentadas e nulidade no processo do trabalho

Observamos no presente trabalho que, em razão do comando Constitucional do artigo 93, inciso IX, todas as decisões que envolvem o poder judiciário, e por corolário lógico, a Justiça do Trabalho, devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.

Inaugurando a discussão proposta no presente capítulo, não poderíamos deixar de citar duas previsões legais relevantes ao processo do trabalho para o desenvolvimento do tema, a saber: 1) artigo 794 da CLT, *in verbis*: “Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.” 2) artigo 795 da CLT, *in verbis*: “As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais, deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.”

Some-se a essas previsões a estampada no artigo 893 da CLT, parágrafo 1º, *in verbis*: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.” Saliente-

se a previsão da Súmula 214 do TST com redação advinda da Resolução 127/2005 publicada no Diário da Justiça em 16/03/2005, *in verbis*: “ Na Justiça do trabalho, nos termos do artigo 893, parágrafo 1º da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência Territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art.799, parágrafo 2º, da CLT.”

Pois bem, temos então regras suficientemente claras no contexto legislativo (Constituição Federal), quanto à necessidade de fundamentação de decisões, e na ausência de fundamento, formas adequadas para impugnar o ato judicial considerado nulo pelo sistema processual trabalhista (CLT).

No caso de ausência de fundamentação do ato decisório, há evidente prejuízo à parte ou às partes, posto que como narrado nos capítulo 8, em especial sub-item 8.1 do presente trabalho, referida ausência, não torna possível a impugnação da decisão de forma fundamentada, exigência legal imposta às partes para o conhecimento de eventual remédio jurídico

interposto para alterar a substância do julgado. Há, portanto, na decisão sem fundamento uma verdadeira paralisação do sistema processual, posto que este se desvirtua do seu fim, qual seja, a solução do conflito e entrega da tutela pelo judiciário de forma fundamentada, através do devido processo legal.

Essa paralisação quando observada em despacho interlocutório traz além de prejuízo às partes, enorme prejuízo à máquina do judiciário, que muitas vezes, após anos de demanda, portanto, de gastos com o andamento processual, vê-se obrigada a anular a decisão face à ausência de fundamentação.

Alguns casos de ausência de fundamentação das decisões - infelizmente - se tornaram extremamente comuns junto à Justiça do Trabalho, principalmente no que tange às decisões interlocutórias, posto que estas decisões, não obstante ao princípio da oralidade a que se submetem os atos judiciais trabalhistas, não podem perder de vista a necessidade de fundamentação dos atos decisórios. Como já destacamos no presente trabalho (capítulo 10 e sub-itens), os princípios especiais devem sempre ser utilizados com submissão à ordem dos princípios constitucionais do processo, o que traz à tona a necessidade de que os princípios especiais

não contrariem os princípios constitucionais, sob pena de criar insegurança no sistema, e serem passíveis de nulidade.

Nessa linha, não é pouco comum perceber decisões na própria audiência ou no transcorrer da instrução processual que sequer apresentam fundamentos, vejamos algumas hipóteses.

As atas de audiência revelam muitas vezes indeferimento de perguntas (decisão interlocutória) que não são acompanhadas de qualquer fundamento, ou seja, observa-se um simples “indefiro”. E como consequência do simples “indefiro”, temos um simples “protesto” da parte, remédio utilizado para evitar a preclusão<sup>82</sup>, funcionando como um verdadeiro agravo retido<sup>83</sup> nos autos. Ora, como em sede de recurso posteriormente, a parte poderá dizer o que efetivamente pretendia naquele momento? E mais, como um tribunal julgará uma questão muitas vezes de vital importância para a demanda sem saber as razões do indeferimento ou do deferimento?

---

<sup>82</sup> Tal medida é adotada para evitar a preclusão, face a previsão do artigo 795 da CLT: “As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais, deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.”

<sup>83</sup> Artigo 522 do CPC, *in verbis*: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, retido nos autos ou por instrumento.”

Note-se que o raciocínio utilizado (motivação lógica) de que se valeu o Órgão decisório deve estar expresso, para que se possa avaliar o respeito ao sistema, o que, aliás, resta previsto no artigo 457 do CPC aplicável de forma subsidiária ao processo laboral, *in verbis*: “O escrivão lavrará, sob ditado do Juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.” (grifo nosso)

Outro exemplo cotidiano é observado quando há requerimento de antecipação de tutela junto ao processo do trabalho, sendo que parte das decisões se limita a dizer: “indefiro por ora” ou “aguarde-se audiência”. Os provimentos judiciais nestes casos citados não se encontram completos, posto que decidem aguardar ou indeferir, sem motivar as razões lógicas ou jurídicas da decisão, portanto são decisões não reconhecidas pelo sistema, sem fundamento, portanto “não decisões.”

O raciocínio desenvolvido poderia ser combatido através da alegação de ausência de prejuízo, posto que a antecipação de tutela um dia será julgada, bem como o “indeferimento por ora” pode ser convertido em deferimento futuramente. Nesse escopo, importante destacar que não se

questiona aqui este ou aquele momento da decisão, mas sim a bagagem<sup>84</sup> da decisão, que somente pode ser reconhecida como decisão contida no sistema se acompanhada de fundamentação, que se encontra completa com a motivação lógica acompanhada do escopo jurídico.

Tanto é verdade, que o prejuízo a que se refere à narrativa da nulidade presente no artigo 794 da CLT é o prejuízo processual e não material da parte, o que se retira com certa facilidade de compreensão do próprio artigo 796 da CLT, *in verbis*: “A nulidade não será pronunciada: alínea a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.”

Nesse trilha, referida nulidade não é inerente ao direito material, mas sim em relação ao desrespeito ao sistema processual que reconhece o devido processo legal como garantia fundamental.

Reiteramos que todas as decisões devem ser fundamentadas, como já exaustivamente narrado no presente trabalho, e sendo a sentença (sentido geral incluindo Acórdãos) o ponto culminante do processo, momento em que o Estado Juiz equaciona as questões apresentadas pelas partes, esta também necessariamente precisa ser composta da fundamentação através da motivação lógica e jurídica da decisão.

---

<sup>84</sup> Bagagem no sentido de “conteúdo da decisão”.

## 16 - A questão dos embargos de declaração e a motivação das decisões

Há enorme discussão doutrinária<sup>85</sup> <sup>86</sup> se o remédio jurídico denominado embargos de declaração efetivamente representa um recurso<sup>87</sup>, principalmente em razão de sua natureza jurídica, os efeitos buscados pelo remédio, e a ausência de submissão ao duplo grau de jurisdição e a ausência de contraditório<sup>88</sup>, não obstante o artigo 496 do CPC, assim o considere de forma expressa relatando: “São cabíveis os seguintes recursos: IV - embargos de declaração.” Some-se a isso, a previsão do artigo 538 do mesmo diploma legal que dita: “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.” (Grifo nosso) Na seara trabalhista, em que pese a aplicação anterior subsidiária do CPC, foi de fato inserido no processo do trabalho com previsão legal na CLT através da lei 9.957/2000 que acrescentou a CLT o

---

<sup>85</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite, **Curso de direito processual do trabalho**, p.739.

<sup>86</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho, **Sistema dos recursos trabalhistas**, p.458.

<sup>87</sup> Destaque-se que pelo texto da OJ 192 da SDI-1 do TST, referido Tribunal entende ser os embargos de declaração um recurso, posto que determina a aplicação do prazo em dobro nos casos em que é parte pessoa jurídica de direito público, *in verbis*: “Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa Jurídica de direito público. Decreto-lei nº779/69. É em dobro o prazo para interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público”.

<sup>88</sup> Destaques para a Súmula 278 do TST que prevê hipótese de efeito modificativo, *in verbis*: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo ao julgado”., bem como decisão do STF quanto a necessidade de abrir vistas a parte contrária no caso de requerimento de efeito modificativo, *in verbis*: “A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo..”(STF - REED 144.981 - RJ - 1ª Turma- Rel.Ministro Celso de Mello-DJU 8.9.1995).

artigo 897 -A, porém não se observa sua previsão junto ao rol de recursos do artigo 893 do mesmo diploma legal, o que nos leva a crer que para a CLT não se enquadra como recurso.

Contudo, referida discussão, não obstante sua importante finalidade, não é objeto do presente estudo, que visa, no presente capítulo, tecer comentários sobre o remédio jurídico e a nulidade das decisões, seja referido remédio reconhecido como recurso típico, atípico, ou mero procedimento processual.

Dirigindo nossos olhares diretamente para a questão dos embargos de declaração e seu objetivo, de chofre, podemos notar que a pretensão direta de sua oposição, nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho: “se destinam, meramente a obter, do mesmo órgão jurisdicional, uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença (ou do acórdão), para integrá-la ou liberá-la de qualquer eiva de expressão.”<sup>89</sup> Já no dizer de Tereza Arruda Alvim Wambier : “É um recurso de fundamentação vinculada.”<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> Manoel Antonio Teixeira Filho, **Manual dos recursos trabalhistas**, p.458.

<sup>90</sup> **Omissão judicial e embargos de declaração**, p.27.

Nesse contexto, impende salientar que referido remédio jurídico, num primeiro momento, se presta, na verdade, para que o Juízo se manifeste diretamente sobre pontos do julgado que se encontram obscuros, contraditórios ou omissos, conforme expressa previsão dos artigos 897-A do texto consolidado e do artigo 535, incisos I e II do CPC.

Não poderíamos deixar de ressaltar que uma leitura não muito atenta do artigo 897-A do texto consolidado nos levaria ao incorreto raciocínio de que as hipóteses de embargos de declaração junto ao processo do trabalho estariam limitadas apenas e tão somente às hipóteses de omissão, contradição e manifesto equívoco nos exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Contudo, essas hipóteses estão claramente ligadas apenas às possibilidades de aplicação extravagante do efeito modificativo ao julgado, permanecendo a aplicação subsidiária do CPC quanto às hipóteses de oponibilidade do remédio jurídico, conforme se observa na leitura atenta do dispositivo, *in verbis*: “Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e

contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos<sup>91</sup> do recurso.” (grifo nosso)

Ora, sendo o objetivo precípua do remédio a manifestação judicial sobre os pontos obscuros, omissos e contraditórios, impossível afastar sua relação direta com as espécies denominadas: motivação lógica e jurídica das decisões, que deságuam, somadas, como defendido no presente trabalho, no gênero fundamentação.

Examinemos as hipóteses que atraem referido remédio e sua relação com a motivação das decisões no processo individual do trabalho.

### **16.1 - Embargos de declaração e a obscuridade**

A obscuridade, em regra, se apresenta na decisão, quando a motivação lógica ou jurídica se encontra incompleta quanto a seus contornos, não permitindo ao jurisdicionado uma visão transparente e efetiva da concatenação lógica e/ou jurídica desenvolvida pelo órgão judicial que exarou a decisão. Exemplificando no processo do trabalho, podemos destacar a decisão que, ao condenar uma empresa ao pagamento

---

<sup>91</sup> Sobre pressupostos extrínsecos ver classificação de Araken de Assis (Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98, p 11-51) apoiado em Barbosa Moreira e citado por Rodrigo Reis Mazzei em Linhas mestras de processo civil, p.541.

de horas extras, não propicia os exatos contornos de suas razões de convencimento (motivação lógica) em relação aos limites da decisão. De outro turno, possível ainda observar a obscuridade quanto à motivação jurídica, no momento em que as horas extras são deferidas a exemplo “na forma da lei”, sem especificar qual lei ou outra fonte que irá sustentar juridicamente os contornos da entrega da tutela jurisdicional.

Noutras palavras, a obscuridade se encontra presente quando as linhas limítrofes da previsão legal sustentadora do *decisum* e a concatenação lógica realizada pelo magistrado se encontram apenas parcialmente na decisão, viabilizando os embargos de declaração por obscuridade.

## **16.2 - Embargos de declaração e a contradição**

Contradição, a nosso ver, se apresenta quando a motivação lógica diverge da motivação jurídica, ou ainda, quando a soma da motivação lógica e jurídica se afastam da conclusão, endereçada às partes, através do dispositivo da decisão.

Exemplificando, poderíamos relatar o caso de equiparação salarial com sua previsão estampada no artigo 461 da CLT. Em referido caso, pleiteia o empregado reivindicante igualdade salarial com o paradigma com

fulcro no exercício da mesma função. Uma decisão sobre o tema seria contraditória quanto à motivação lógica e jurídica, se reconhecesse o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pleito, porém, afastasse a equiparação em razão da própria aplicação do artigo 461 caput da CLT. Já a contradição entre a motivação lógica e jurídica (elemento estrutural da decisão chamado de fundamentação) e a conclusão (elemento da decisão chamado de dispositivo) ocorreria no momento em que a motivação lógica e jurídica se encontrem em consonância, deferindo ao Autor a equiparação salarial, porém o dispositivo rejeita a pretensão do Autor.

### **16.3 - Embargos de declaração e a omissão**

A omissão no julgado pode ocorrer quanto à falta de um dos elementos estruturais da decisão, ou seja, havendo ausência de relatório<sup>92</sup>, fundamentação ou dispositivo, presente se encontra razão suficiente para a oposição de embargos de declaração. Some-se a isso as hipóteses que observamos quanto à possibilidade de embargos de declaração relacionada à ausência de motivação, seja esta lógica ou jurídica. Referida omissão pode ocorrer de várias formas, seja pela ausência total no julgado quanto ao pedido realizado a ser analisado, onde teremos completa ausência de motivação lógica e jurídica, seja pela ausência parcial no julgado quanto à

---

<sup>92</sup> Destaque-se a exclusão da necessidade estrutural de apresentação de relatório quanto as decisões abarcadas pelo procedimento sumaríssimo nos termos do artigo 852-I da CLT.

motivação lógica ou jurídica, seja pela não inclusão no elemento que compõe a decisão - denominado estruturalmente de dispositivo - quanto aos títulos deferidos na fundamentação da decisão, visto que este elemento denominado dispositivo se reconhece como fator imunizador do processo<sup>93</sup>, ou seja, a coisa julgada material.

Exemplificando de forma respectiva, podemos destacar hipótese de processo trabalhista em que uma parte pretende ver reconhecido seu direito a diferenças salariais provenientes de Norma Coletiva que lhe assegura um piso mínimo salarial não respeitado pela empresa. A decisão pode simplesmente não analisar referida hipótese pleiteada caracterizando a omissão, ou ainda, julgar procedente o pedido sem destacar a concatenação lógica que levou o Juízo a concluir pela procedência (ausência de motivação lógica), ou ainda julgar o pedido sem externar a fonte jurídica que respalda referido pedido (ausência de motivação jurídica). Por fim, pode o Juízo apresentar a motivação lógica e jurídica, porém simplesmente deixar de inserir no elemento estrutural da decisão dispositivo os títulos deferidos, o que também será razão para a oposição de embargos de declaração.

---

<sup>93</sup> Cândido Rangel Dinamarco. *A instrumentalidade do processo*, p. 92.

## 17 - Embargos de declaração e seu efeito modificativo como consequência do respeito à entrega jurisdicional completa

Note-se que, independente das hipóteses disponíveis para a apresentação dos embargos de declaração, estas se resumem a buscar a entrega da tutela judicial de forma completa, e não a modificação do julgado, sendo possível o efeito modificativo da decisão por previsão legal do artigo 897 -A da CLT<sup>94</sup>, não obstante a jurisprudência do TST anteriormente já ter “sumulado” a possibilidade do efeito modificativo através da Súmula 278, *in verbis*: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar o efeito modificativo no julgado.”<sup>95</sup>

Impende destacar que o efeito modificativo ou infringente é emprestado aos embargos de declaração sempre como exceção à regra, visto que possui como consequência o complemento da entrega da tutela buscada, e não como consequência de nova avaliação das provas ou do conteúdo decisório em razão da dialeticidade constante no processo. Exemplo claro de tal fato, caminhando na esfera do direito processual do trabalho, seria a condenação de uma empresa em verbas trabalhistas, sem

---

<sup>94</sup> Texto legal inserido pela lei 9.957 de 12/01/ 2000 publicado no Diário Oficial da União em 13/01/2000 que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

<sup>95</sup> Res.11/98, DJ 1.3.98

que o Juízo tenha observado a existência de argüição de prescrição nuclear sobre a matéria em debate, o que ensejaria a oposição de embargos de declaração pela empresa Reclamada, requerendo fosse suprida referida omissão. Obviamente que, percebido o equívoco, o Juízo afastaria em sede de embargos de declaração a condenação nos títulos, acolhendo a prescrição e extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Observe-se que o efeito modificativo foi aplicado, não em razão de nova análise de provas e alegações, mas sim em relação a um pedido não julgado, que, por ter como objetivo precípua entregar a tutela, acabou por gerar um efeito modificativo no decisório. Outro caso exemplificativo que podemos observar com freqüência é o requerimento da parte quanto ao pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos somados ao pagamento dos reflexos das horas já quitadas pelo empregador, independente das diferenças buscadas no processo. O julgado pode julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras e reflexos sem observar o segundo pedido, qual seja, quanto aos reflexos das horas pagas. Nesse caso, valendo-se dos embargos de declaração, a parte pode requerer o julgamento do pedido realizado, e caso o Juízo, de igual forma observe o equívoco, poderá completar a decisão, que sem dúvida, caso seja reconhecido o direito, irá redundar em efeito modificativo do julgado.

Ressalte-se que o efeito modificativo não se limita apenas à alteração do julgado em seu contexto geral, ou seja, a mudança do “procedente em parte” para “procedente”, ou de “improcedente” para “procedente” e demais hipóteses possíveis, mas sim, com relação à alteração do julgado apenas em determinado ponto, sem que isso altere, a exemplo, procedência parcial ou improcedência outrora já declarada. Exemplificando, um processo pode ter como solução final à procedência em parte da ação face ao reconhecimento do poder judiciário de 5 (cinco) dos 10 (dez) pedidos realizados, porém, um destes pedidos não foi analisado na decisão, o que gera a omissão. Em sede de embargos de declaração, uma das partes se insurge para o julgamento de referido pedido, sendo que, ao compulsar os autos, o equívoco é identificado pelo magistrado, que julga o pedido reconhecendo o direito. Nessa hipótese, agora temos o acolhimento de 6 (seis) dos 10 (dez) pedidos realizados, o que mantém a decisão final como procedente em parte, porém com alteração pontual quanto ao julgamento dos pedidos.

Como narrado, o efeito modificativo ou infringente emprestado aos embargos de declaração visa apenas e tão somente completar a entrega da tutela jurisdicional e não revolver fatos e provas constantes nos autos, objetivando que o julgado não se torne nulo.

Não poderíamos deixar de ressaltar que é entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho, que, sendo pleiteado o efeito modificativo via embargos de declaração, deve o Juízo abrir vista à parte contrária para que se manifeste, medida adotada em respeito ao devido processo legal constitucionalmente assegurado, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I daquele Tribunal, *in verbis*: “ Embargos Declaratórios. Efeito Modificativo. Vista à parte contrária. E-RR 91.599/93, SDI Plena. Em 10.11.97, a SDI plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar.”<sup>96</sup>

Ao passo que nos filiamos àqueles que entendem ser a natureza jurídica dos embargos de declaração diversa da efetiva natureza jurídica de recurso, bem como, sendo o efeito modificativo mera complementação da entrega da tutela buscada, a ausência de intimação da parte contrária para se contrapor ao pedido do efeito modificativo não nos parece, em regra, razão de nulidade por ofensa ao devido processo legal. Contrariamente ao raciocínio, se apresenta o Ilustre Jurista Cândido Rangel Dinamarco<sup>97</sup> salientando: “A modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que

---

<sup>96</sup> Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins, CLT- LTR-2006, p.681.

<sup>97</sup> Cândido Rangel Dinamarco. **A reforma do código de processo civil**, p.206.

nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento sem a oportunidade para a resposta do embargado.”

Aqui cabe destacar a crítica realizada por Rodrigo Reis Mazzei<sup>98</sup> quanto aos termos da previsão normativa do artigo 897-A da CLT, através das seguintes palavras: “ Em outro prisma, apesar de o artigo 897-A da CLT reconhecer o excepcional efeito modificativo, o legislador não cuidou de desenhar a forma procedimental que será observada nos declaratórios que visem o efeito secundário e especialíssimo, capaz de estruturar o ato judicial embargado. Como o efeito modificativo é pretensão que transborda à ordinária função dos declaratórios, ainda melhor o legislador se - ao admitir o incomum resultado - tivesse formatado o procedimento a ser adotado pelo julgador, como condutor do processo, na hipótese.”

Saliente-se que o remédio dos declaratórios tramita apenas entre a parte que opôs os embargos e a respectiva decisão, e não entre as partes do processo e a decisão. Assim, nulidade haverá, caso a decisão dos embargos de declaração não seja objeto de intimação das partes, visto que seu teor pode modificar a decisão.

---

<sup>98</sup> Rodrigo Reis Mazzei. Coordenação Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e Pedro da Silva Dinamarco. **Linhas mestras do processo civil**, artigo intitulado “Embargos de declaração. Evolução Legislativa em 30 anos de CPC. Horizontes de uma nova reforma”, p.544.

Note-se que, como não há nova valoração de provas, e sim contradição, omissão ou obscuridade da própria decisão de forma isolada, desnecessário se torna, em nossa ótica, o combate da parte contrária quanto à matéria suscitada e amparada pelo efeito modificativo. Pontue-se ainda, que não há previsão legal para “contra-razões ou contra-minuta de embargos de declaração”, não cabendo ao judiciário criar norma reservada especificamente à União, conforme artigo 22, inciso 1º da Carta de 1988.

## 18 - Prequestionamento em embargos de declaração e a motivação das decisões

As questões submetidas ao Poder Judiciário podem ser de fato ou de direito, sendo que aos Tribunais Superiores, e no caso do processo do trabalho, de forma direta e principal, ao Tribunal Superior do Trabalho, importa única e exclusivamente questões que tenham envolvimento direto com questões de direito<sup>99</sup> seja pela ofensa à lei, à Constituição Federal, interpretação diversa dos Tribunais Regionais no campo legal<sup>100</sup> ou contrariedade a Súmulas do TST quanto à determinada matéria, posto que as questões de fato, sequer por ele - Tribunal Superior do Trabalho - são conhecidas, conforme dispõe a Súmula 126 daquele E. TST, *in verbis*: “Incabível o recurso de revista ou embargos<sup>101</sup> (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Pois bem, para que se observe na decisão impugnada eventual agressão aos dispositivos legais, constitucionais, ou de interpretação divergente quanto à Súmula já desenhada ou em relação à interpretação dada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, necessário se faz que

---

<sup>99</sup> Observar hipóteses do artigo 896 e alíneas da CLT.

<sup>100</sup> Pontue-se que no procedimento sumaríssimo o recurso de revista se limita a discussão de violação direta a constituição federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

<sup>101</sup> Destaque-se que os embargos citados não são os de declaração, mas sim aqueles interpostos junto ao pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 897, b da CLT.

exista tese decisória que demonstre claramente esse parâmetro de ofensa ou divergência suscitada.

Nessa linha, o Enunciado 297 do Egrégio TST que dita: “1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3 . Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”

Note-se, então, que o prequestionamento se torna necessário via embargos de declaração nas hipóteses de ausência de tese a respeito da matéria adotada pelo Regional.

Em complemento ao raciocínio sobre o prequestionamento, não poderíamos deixar de destacar as orientações jurisprudenciais 118 e 119 da SDI - 1 do TST, respectivamente, que tratam do tema com a seguinte redação:

“OJ 118. Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.”

“OJ 119. Prequestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula 297. Inaplicável.”

A união das orientações jurisprudenciais destacadas e do próprio Enunciado do TST também referido, nos leva a concluir que há necessidade de prequestionamento da matéria, quando o Regional não se pronunciou com uma tese explícita sobre a matéria objeto de discussão, não sendo necessário que, na decisão, se encontre citado o dispositivo legal.

Não obstante o entendimento esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho, concordamos quanto à necessidade do prequestionamento para que a matéria seja enfrentada pelo Regional, porém discordamos quanto à ausência de necessidade do apontamento no decisório quanto à fonte legal objeto de discussão, sob pena de evidente nulidade de entrega de prestação jurisdicional completa, culminando em dupla irregularidade do decisório, primeiro por não enfrentar a matéria objeto de discussão;

segundo por não externar a motivação jurídica de sua decisão. Expliquemos.

Defendemos, no presente trabalho, que a fundamentação destacada no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal se encontra completa com a apresentação pelo judiciário em suas decisões de duas motivações, a saber: lógica e jurídica.

Nesse escopo, caso o Acórdão não revele às partes a efetiva motivação jurídica de sua tese, encontrar-se-á afastado, a nosso ver, requisito imprescindível para a entrega da tutela jurisdicional completa, posto que a decisão se encontrará desprovida de conteúdo normativo, dificultando a própria demonstração da necessidade de apreciação da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nasce com referida postura, em nosso sentir, mais uma irregularidade passível de discussão quanto ao decisório estampada pela negativa de prestação jurisdicional.

De outro turno, observamos que os embargos de declaração têm sido utilizados como prequestionamento em inúmeros casos em que sua oposição é claramente desnecessária, posto que tenta revolver matérias de cunho fático do decisório, com ausência do real preenchimentos de seus requisitos.

Assim, uma vez motivada a decisão lógica e juridicamente, o prequestionamento em sede de embargos declaratórios se mostra desnecessário, não podendo, a nosso ver, o Tribunal “não conhecer” o recurso, somente com fulcro na ausência de prequestionamento.

## Conclusão do Trabalho

No momento em que definimos o tema da presente dissertação, não havíamos observado a enorme dificuldade quanto a pesquisa sobre o assunto a ser abordado, sobretudo, quanto ao campo doutrinário específico do direito processual do trabalho, no qual quase nada se observa sobre o tema “motivação das decisões”. Essa dificuldade nos obrigou a buscar junto aos processualistas civis conceitos específicos, tentando, através de difícil exercício, adequar tais conceitos ao campo do processo do trabalho.

Essa ausência de abundante material inerente ao tema desenvolvido nos forçou, ainda, a tentar criar conceitos, como o desmembramento do gênero fundamentação nas espécies denominadas em motivação lógica e motivação jurídica, apresentada no capítulo 7 do presente estudo, bem como sua relação com a causa de pedir e pedido realizado pelas partes quando submetem situações controvertidas ao crivo do judiciário, tentando, dessa forma, identificar a racionalidade do sistema.

Apontando as garantias fundamentais do processo, bem como o amadurecimento do Estado democrático de direito instalado em nosso País, somados ao objetivo do processo judicial e sua racionalidade, que visa responder à angústia da sociedade e das partes envolvidas na demanda

quanto a questões de fato ou de direito, chegamos à conclusão que a fundamentação das decisões judiciais é, acima de tudo, um binômio representado pela necessidade e obrigatoriedade que circunda a processualística trabalhista nacional. Necessidade, visto que o Estado democrático de direito não pode sobreviver sem uma decisão segura, regrada pelo fundamento de suas razões, com base no sistema processual existente. Obrigatória, posto que não há dúvida, pelo contexto legislativo e doutrinário apresentado, quanto à indisponibilidade da fundamentação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que deve se submeter a esta regra de cunho Constitucional, traduzida em garantia fundamental para as partes que submetem questões através da via judicial.

Nesse contexto, a motivação lógica e jurídica das decisões que representam de forma conjunta à fundamentação, mostra-se no presente trabalho como ideal a ser buscado, e não mera utopia processual. Sua razão de ser e existir possui cunho principiológico, racional e legal, e sua incessante busca é dever de todo cidadão que se submete ou atua diretamente sob a égide da legislação processual nacional.

Concluimos, através das reflexões realizadas durante o trabalho, que pior do que a não existência de um sistema reconhecido pelo Estado para a solução de um conflito é a não obediência pelo próprio Estado das regras

por ele e seu povo criadas, posto que nesta hipótese, deparamo-nos com a ilegalidade inserida no sistema, o que torna inócua toda a criação legislativa e sepulta a segurança das decisões judiciais, abrindo porta para a arbitrariedade, que, definitivamente, não é o objetivo de um Estado democrático de direito.

De outro ângulo, observamos que a facilidade de consulta das decisões proferidas pelo Judiciário - propiciada pelos inúmeros meios de comunicação e o acesso a estes meios pelo Jurisdicionado, com destaque para a “internet”, ao mesmo tempo em que demonstra claramente o intuito de tornar este Poder o mais transparente possível em suas atitudes, pode, contudo, nas hipóteses em que as decisões proferidas não obedecem os ditames Constitucionais de regularidade quanto a fundamentação, ocasionar descrédito deste mesmo Poder Judiciário junto ao jurisdicionado, gerando um efeito contrário ao ideal certamente buscado pelo Judiciário inerente ao respeito pelo texto Constitucional.

Nos convencemos, ainda, que nosso sistema processual, no que se refere ao tema “motivação das decisões” - não obstante as inúmeras alterações que podem e certamente serão propostas ao longo do tempo - é um sistema racional, claro, útil à sociedade e merecedor de elogios.

Muitas angústias e indagações ainda nos perseguem mesmo após a elaboração do presente trabalho, visto que a linha entre uma decisão fundamentada e não fundamentada em um grande número de hipóteses é muito tênue. Contudo, acreditamos que o presente trabalho, e, certamente as críticas que sobre ele pesarão, poderá fortalecer o interesse pelo estudo do tema, com novas hipóteses de soluções doutrinárias no intuito de se afastar a maioria das dúvidas sobre uma decisão fundamentada e não fundamentada.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1977.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. **O direito que queremos**. XXVI Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas – CONAT. Brasília, DF, 2004.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 4ª ed. Trad. Ary dos Santos. São Paulo: Livraria dos Advogados, [198\_].

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Trad. Douglas Dias Ferreira. Campinas, SP: Bookseller, 2003, v. III.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. Trad. Paolo Capitanio com anotações de Enrico Túlio Liebman. Campinas, SP: Bookseller. 2002. 3 v.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (coords). **Linhas mestras do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. rev. atual. com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: 2003.

\_\_\_\_\_. **A reforma do Código de Processo Civil.** 5ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 16ª ed. à luz da lei 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3ª ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 13ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil.** 3ª ed. Trad. e notas Candido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. I.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais.** 11ª ed. rev. amp. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios de processo civil na Constituição Federal.** 8ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais.** 2ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PESSOA VAZ, Alexandre Mário. **Poderes e deveres do juiz na conciliação judicial.** Coimbra: Coimbra, 1976.

PINTO, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades da sentença.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

**Quase parando.** Consultor Jurídico. 22-08-2004. Disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/29224,1>> Acesso em 19-01-2006.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia.** 2ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

REVISTA DO ADVOGADO [da Associação dos Advogados de São Paulo]. Homenagem ao Professor José Ignácio Botelho de Mesquita. São Paulo: AASP, nº 84, dez./2005.

RIZZATTO NUNES, Luis Antonio. **Manual da monografia jurídica.** 4ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo trabalhista de conhecimento.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho.** Trad. Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e direito processual do trabalho.** Suplemento Trabalhista. São Paulo: LTr, nº 099/96: 579-584, 1996.

SOETHE, Cristiane. **Os desafios da comunicação no Judiciário: uma visão a partir do Foro de Blumenau (SC).** Disponível em <<http://www.comtexto.com.Br/2convicomartigoCristianeSoethe.htm>> Acesso em 19-01-2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sistema dos recursos trabalhistas.** 10ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **História do processo: uma análise do código de processo civil de 1939 sob o prisma terminológico.** Disponível em: <<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol09/06HistoriaDoProcesso.htm>> Acesso em 13-02-2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão Judicial e embargos de declaração.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 3ª ed. rev. atual. São Paulo: dpj, 2005.